



REVISTA CIENTÍFICA ACERTTE
ISSN 2763-8928

O NOME CIVIL COMO VALOR DE INTEGRAÇÃO E HARMONIA SOCIAL

THE CIVIL NAME AS A VALUE OF INTEGRATION AND SOCIAL HARMONY

EL NOMBRE CIVIL COMO VALOR DE INTEGRACIÓN Y CONVENCION SOCIAL

Lucas Alberto Guido¹

e211106

<https://doi.org/10.47820/aceratte.v2i11.106>

PUBLICADO: 11/2022

RESUMO

O presente artigo é parte extraída do trabalho do autor, apresentado para obtenção do grau de Licenciatura em Direito, obtendo a *nota de 17 valores*; subordinado ao “*O Nome Civil Como Valor de Integração e Harmonia Social*”, tendo como *objectivo a análise e explicação dos possíveis problemas que podem implicar a vida do indivíduo no meio social, por lhe ser atribuído um nome pejorativo, vexatório, vergonhoso ou que o ridiculariza, criando constrangimentos e um impacto negativo na integração e harmonia social do seu portador*; com base na *metodologia de observação, questionário não organizado, bibliográfico, dedutivo e Normativo e Hermenêutico*. O direito ao nome é um direito de personalidade que tem como finalidade a identificação e individualização da pessoa na sociedade em que vive, e de garantir a segurança colectiva. E essa função é tão relevante que ele acaba se fundindo com a própria personalidade do indivíduo que o carrega, integrando à sua personalidade e fazendo parte do seu “*ser*” para o resto da vida e conservando-o até a morte. O tema apresenta-se de importante significação no contexto das recentes discussões sobre a inclusão ou exclusão de um nome a mais, na designação de uma pessoa e implicado, respeitante ao seu convívio social, tendo em conta que é pelo nome que a pessoa vai ser identificada e é por ele que vai responder por suas obrigações e direitos. O nome possui uma série de características trazidas pela lei e doutrina, como a *obrigatoriedade e a indisponibilidade, e o princípio da imutabilidade*.

PALAVRAS-CHAVE: Direito ao Nome. Nome Civil. Alteração de Nome. Rectificação de Nome. Imutabilidade do Nome. Valor de Integração. Harmonia Social.

ABSTRACT

This article is part of the author's work, presented to obtain the degree of Licentiate in Law, obtaining a grade of 17; subordinated to “The Civil Name as a Value of Social Integration and Harmony”, with the objective of analyzing and explaining the possible problems that may involve the life of the individual in the social environment, because it is given a pejorative, vexatious, shameful name or that the ridicules, creating constraints and a negative impact on the bearer's social integration and harmony; based on observation methodology, unorganized, bibliographic, deductive and normative and hermeneutical questionnaire. The right to a name is a personality right whose purpose is the identification and individualization of the person in the society in which he lives, and to guarantee collective security. And this function is so relevant that it ends up merging with the very personality of the individual who carries it, integrating it into their personality and being part of their “being” for the rest of their lives and keeping them until death. The subject is of important significance in the context of recent discussions on the inclusion or exclusion of an extra name, in the designation of a person and implicated, regarding their social life, taking into account that it is by the name that the person will be identified and it is for him that he will answer for his obligations and rights. The name has a series

¹ Licenciado em Direito Jurídico Civil pela Faculdade de Direito da Universidade Kimpa Vita, no Uíge –Angola; Especialista em Direito Notarial e Registral pela Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, em Luanda –Angola; Especialista em Orientação Metodológica para Elaboração de Monografias, Dissertações e Teses pela Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, em Luanda –Angola. Oficial de Justiça do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos de Angola. Chefe de secção de Assuntos Jurídicos e Chefe do Gabinete da Delegada Provincial da Justiça e dos Direitos Humanos do Uíge –Angola. Mistério da Justiça e dos Direitos Humanos -MJDH



REVISTA CIENTÍFICA ACERTTE

ISSN 2763-8928

O NOME CIVIL COMO VALOR DE INTEGRAÇÃO E HARMONIA SOCIAL
Lucas Alberto Guido

of characteristics brought by law and doctrine, such as mandatory and unavailability, and the principle of immutability.

KEYWORDS: *Right to the Name. Civil Name. Name Change. Name Rectification. Name Immutability. Integration Value. Social Harmony.*

RESUMEN

Este artículo forma parte del trabajo del autor, presentado para obtener el título de Licenciado en Derecho, obteniendo una calificación de 17; subordinada a “El Nombre Civil como Valor de Integración y Concordia Social”, con el objetivo de analizar y esclarecer los posibles problemas que puede envolver la vida del individuo en el medio social, debido a que se le otorga una denominación peyorativa, vejatoria, vergonzosa o que los ridiculice, creando coacciones y un impacto negativo en la integración y armonía social del portador; basado en la metodología de la observación, cuestionario no organizado, bibliográfico, deductivo y normativo y hermenéutico. El derecho al nombre es un derecho de la personalidad que tiene por objeto la identificación e individualización de la persona en la sociedad en que vive, y garantizar la seguridad colectiva. Y esta función es tan relevante que acaba fundiéndose con la propia personalidad del individuo que la porta, integrándola en su personalidad y formando parte de su “ser” por el resto de su vida y conservándolo hasta la muerte. El tema tiene una significación importante en el contexto de discusiones recientes sobre la inclusión o exclusión de un nombre extra, en la designación de una persona e implicados, en cuanto a su vida social, teniendo en cuenta que es por el nombre que la persona será identificado y es por él que responderá por sus obligaciones y derechos. El nombre tiene una serie de características traídas por la ley y la doctrina, tales como la obligatoriedad y la indisponibilidad, y el principio de inmutabilidad.

PALABRAS CLAVE: *Derecho al Nombre. Nombre Civil. Cambio de nombre. Rectificación de Nombre. Inmutabilidad del nombre. Valor de Integración. Armonía social.*

INTRODUÇÃO

O ser humano, desde os tempos remotos, sempre utilizou alguns elementos para possibilitar a distinção entre um indivíduo e outro na esfera da sua convivência social, variando tais elementos diferenciadores de acordo com a época ou o lugar, constituindo-se o nome o mais importante elemento da identidade ou identificação do homem. A Constituição da República de Angola, nos termos do art. 32º, reconhece o direito à identidade, assim como o direito ao nome que engloba também a faculdade de usar¹ e a oposição do seu uso por outrem, podendo este constituir tanto no seu uso pessoal como na fixação dele em objectos ou personagens².

O nome é a expressão de identidade do indivíduo, sendo que a atribuição de um nome à pessoa e seu uso para sua designação e para sua identificação, provém de épocas remotas. Assim o nome civil integra a personalidade do ser humano, exercendo as funções precípuas de individualização e identificação das pessoas nas relações de direitos e obrigações desenvolvidas em sociedade. A Lei 10/85, de 19 de Outubro, sobre Normas para Actos do Registo Civil no que se Refere à Composição do Nome, estabelece no seu art. 2º, nº 1, de que, “os conservadores só

¹ Artigo 72º do Código Civil Angolano.

² DIAS, Nela Daniel. Código Civil e Legislação Conexa. 2. ed. [S. L.]: Texto Editores, 2011. p. 49.



REVISTA CIENTÍFICA ACERTTE ISSN 2763-8928

O NOME CIVIL COMO VALOR DE INTEGRAÇÃO E HARMONIA SOCIAL
Lucas Alberto Guido

*poderão recusar a escolha de nomes que se mostrem manifestamente inadequados à luz da dignidade e seriedade de que se deve revestir a atribuição do nome as pessoas*³.

Desta forma, a razoabilidade, a ponderação e o bom senso são as qualidades que, efectivamente, deverão orientar o acto decisório, a partir da concordância de sentimentos entre os pais, de maneira que sejam resguardados, não só os interesses de ambos, mas também, e em primeiro lugar, os interesses dos filhos, bem como da ordem pública;

Pois, de nada vale um nome agradável ao ouvido dos pais que, no futuro, trará algo indesejável, ou seja, criará constrangimentos aos filhos. Isso dá a instituição registadora (a Conservatória do Registo Civil), o exercício notável de uma função social, na medida em que tem competências para efectuar o registo, também exerce a tutela administrativa dos interesses privados, conforme o Código do Registo Civil. É assim que, a pertinência da Conservatória do Registo Civil está ligada, acima de tudo, *a paz e harmonia social, a prevenção de litígios e da integração social*.

A legislação angolana prevê o Direito ao Nome na Constituição, de forma genérica no artigo 32º, e no artigo 72º e 74º do Código Civil, de forma mais específica. Bem como, existem também outros normativos como o Código do Registo Civil, artigos 129º, 130º e 131º e 137º, a da Lei nº 10/77, de 09 de Abril, Norma para Actos do Registo Civil, no que Refere à Composição do Nome, e a Lei nº 10/85, de 19 de Outubro, sobre Normas para Actos do Registo Civil no que se Refere à Composição do Nome.

As legislações actuais impõem regras a respeito da formação e da manutenção do nome; regras estas que servem, de uma forma geral, para possibilitar a correta identificação das pessoas na sociedade, o que contribui para a manutenção da ordem social. *E, se as legislações não impusessem tais regras, as sociedades estariam mergulhadas num cenário de desordem, como é o caso do fenómeno actual das febres das redes sociais, onde cada indivíduo muda de nome quando o convém e como lhe apetecer, ou melhor, a seu belo prazer, sem respeito a dignidade da pessoa e a harmonia social*.

Além de o nome ser compreendido historicamente como instrumento de individualização do homem na sociedade em que vive, é também um *importante meio para garantir a segurança coletiva das pessoas através da correcta identificação de cada ser humano ou indivíduo no meio social*⁴.

Portanto, o nome individualiza as pessoas, distinguindo-as durante a vida, e sendo um elemento de personalidade, ele sobrevive à morte.

Deste modo, o presente artigo, visa *analisar e explicar os possíveis problemas que podem implicar a vida do indivíduo no meio social, por lhe ser atribuído um nome pejorativo, vexatório, vergonhoso ou que o ridiculariza, criando constrangimentos e um impacto negativo na integração e harmonia social do seu portador*.

³ ACHEGA, Gonçalo. Legislação de Registos e Notariado. 2. ed. Luanda: s. n., 2014. p. 287.

⁴ SCHREIBER, Anderson. Direito de Personalidade. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 187. *Apud* CUNHA, Patricia Prates da. O Direito ao Nome e as Possibilidades de Alteração do Registo Civil. S.E, Rio Grande do Sul: s. n. 2014.



REVISTA CIENTÍFICA ACERTTE ISSN 2763-8928

O NOME CIVIL COMO VALOR DE INTEGRAÇÃO E HARMONIA SOCIAL
Lucas Alberto Guido

JUSTIFICATIVA

Desde os primórdios da civilização humana, o homem procurou caracterizar e diferenciar o indivíduo quer na família como na sociedade, ao lado de outros elementos de individualização dos demais membros do grupo. Entretanto, o nome é uma das principais características de individualização, pois constitui o sinal de identidade, instituído pela sociedade, no interesse comum a ser adoptado obrigatoriamente pela pessoa. Ora, constitui o nome uma necessidade elementar de identificação; é nesse sentido, que quando pronunciamos ou ouvimos um nome, transmitimos ou recebemos um conjunto de sons, que desperta nosso espírito e no de outrem, a ideia da pessoa indicada, com seus atributos físicos, morais, jurídicos, económicos, etc. É neste diapasão que foi motivada a escolha do tema para a desenvoltura do presente artigo, tendo em conta o valor que o nome tem e pela necessidade de elucidar a sociedade em geral sobre a pertinência do valor e o impacto que o nome causa na vida do indivíduo, no seio familiar e do grupo ou sociedade em que esteja inserido, pois o nome constitui o mais simples, o mais geral e a forma mais prática de identificação do indivíduo.

1. O NOME CIVIL COMO ELEMENTO DO DIREITO DE PERSONALIDADE

1.1. PESSOA

Quando nos deparamos com o tema personalidade civil ou jurídica, devemos sempre distinguir a pessoa física da jurídica. Assim, a pessoa física é o homem como ser humano e a personalidade jurídica é a aptidão para que as pessoas físicas e jurídicas contraiam obrigações e reivindiquem seus direitos.

1.1.1. NOÇÃO

A personalidade jurídica é a projecção da personalidade íntima, psíquica de cada um; é a projecção social da personalidade psíquica com consequências jurídicas. Em acréscimo, o direito também confere personalidade a outros entes, formados por conjuntos de pessoas ou patrimónios, assim, a estas dá-se o nome de pessoas jurídicas ou coletivas, assim como leciona o professor Carlos Alberto B. Burity da Silva (2004).

1.1.2. PESSOA NATURAL OU FÍSICA

Segundo Maria Helena Diniz (2002), pessoa física ou natural é o ser humano considerado como sujeito de direito e obrigações, pois todo ser humano é dotado de personalidade jurídica e, portanto, é um sujeito de direito. E, é importante destacar aqui dois elementos que estão ligados *intrínseca e extrinsecamente* a pessoa física, que são a *personalidade jurídica (qualidade ou condição jurídica para ser titular de direitos e obrigações)* e a *capacidade jurídica (a possibilidade de exercício e de gozo de direito)*.

A personalidade jurídica é inerente a capacidade jurídica ou capacidade de gozo de direitos; o art. 67º, C.C, traduzindo esta inerência, estabelecendo que “*as pessoas podem ser sujeitos de*



REVISTA CIENTÍFICA ACERTTE ISSN 2763-8928

O NOME CIVIL COMO VALOR DE INTEGRAÇÃO E HARMONIA SOCIAL
Lucas Alberto Guido

quaisquer relações jurídicas, salvo disposição legal em contrário: nisto consiste a sua capacidade jurídica”.

1.1.2.1. PERSONALIDADE JURÍDICA

Fala-se, pois, de personalidade jurídica para referir a qualidade ou condição jurídica do ente em causa⁵. Por tanto, a personalidade jurídica consiste na aptidão para ser titular autónomo de relações jurídicas.

A personalidade jurídica é uma qualidade (a qualidade de ser pessoa), é uma qualidade que o direito se limita a constatar e respeitar e que não pode ser ignorada ou recusada. A personalidade jurídica nas pessoas singulares (que é o homem), ou seja, esta qualidade é uma exigência do direito à dignidade humana e ao respeito que se tem que reconhecer a todos os seres humanos e não é uma mera técnica organizadora⁶.

Ainda leciona o professor Carlos Alberto B. Burity da Silva (2004), que o reconhecimento jurídico da personalidade da pessoa física é hoje uma exigência universal, e/ou é uma imposição categórica da ordem natural. Segundo o art. 6º da Declaração Universal dos Direitos do Homem: *“Todos os indivíduos têm direito ao reconhecimento em todos os lugares da sua personalidade jurídica”.*

1.1.2.2. COMEÇO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Segundo o Código Civil angolano, nos termos das disposições do art. 66º, nº 1, *“a personalidade adquire-se no momento do nascimento completo e com vida”.* A aquisição da personalidade segundo o nº 1 do art. 66º pressupõe três elementos, portanto:

- 1- O facto do nascimento;
- 2- Que o nascimento seja completo;
- 3- Que o nascimento seja com vida.

Entende-se por nascimento a separação do filho do corpo materno, a personalidade jurídica adquire-se no momento em que essa separação se dá com vida e de modo completo, sem qualquer outro requisito. No sentido de se esclarecer o que é o nascimento o Código Civil Angolano vigente, exige a separação completa da mãe e o nascimento com vida. Nesta perspectiva basta que a criança nasça completamente e com vida.

Para haver uma separação inteira do corpo da mãe, é suficiente que o feto tenha saído completamente do ventre materno; o nascimento é com vida quando, depois da sua separação do corpo materno, a criança tenha vivido.

⁵ Ente que pode ter ou não personalidade. SILVA, Carlos Alberto B. Burity da. Teoria Geral do Direito Civil. Luanda: Coimbra Editora, 2004. p. 230.

⁶ Idem, 2004; pág. 221.



REVISTA CIENTÍFICA ACERTTE ISSN 2763-8928

O NOME CIVIL COMO VALOR DE INTEGRAÇÃO E HARMONIA SOCIAL
Lucas Alberto Guido

1.1.2.3. A CONDIÇÃO JURÍDICA DOS NASCITUROS⁷

A condição jurídica dos nascituros, quer dos nascituros já concebidos (nascituros *tout court*), quer dos nascituros não concebidos (os *concepturos*), tem uma proteção e garantias jurídicas, pois é daí que se determina o começo da personalidade. A determinação do começo da personalidade é importante por muitos pontos de vista e é muito significativo o do direito sucessório.

A lei permite que se façam doações aos nascituros concebidos ou não concebidos (art. 952º do Código Civil), a perfilhação de nascituro (art. 176º do Código de Família) e se defir sucessões sem qualquer restrição, quanto aos concebidos (nº 1 do art. 2.033º, do Código Civil), é apenas testamentária e contratualmente quanto aos não concebidos (nº 2 do art. 2.033º, do Código Civil). Gozam ainda da protecção jurídica reflexa que resulta da mãe grávida ter direito a alimentos (art. 264º, Código de Família).

Estabelece, no entanto, o disposto no nº 2 do art. 66º, do Código Civil Angolano, que os direitos reconhecidos por lei aos nascituros dependem do seu nascimento, isto quer dizer, apesar de não terem ainda a personalidade jurídica e, portanto, não serem sujeitos de direitos, nº 1 do art. 66º, do Código Civil Angolano, reconhece a lei vigente aos nascituros *direitos*, embora dependentes do seu nascimento completo e com vida, nº 2 do art. 66º Código Civil, isto é, dispensa tutela jurídica à situação¹⁸.

1.1.2.4. EXTINÇÃO DA PERSONALIDADE

Nos termos do nº 1 do art. 68º, a personalidade cessa com a morte. É de salientar que a morte pode ser natural, como é o caso do citado no nº 1 do art. 68º, ou pode ser uma morte presumida, como é o caso dos arts. 114º e 115º, ambos do Código Civil Angolano.

A personalidade jurídica cessa só e apenas com a morte natural (morte física), isto é, só a morte natural ou física faz cessar a personalidade, uma vez que a declaração de morte presumida, como fase final da ausência, não envolve a perda da personalidade do ausente⁹.

1.1.2.5. CAPACIDADE JURÍDICA

O diferente da personalidade, fala-se da capacidade jurídica para referir a aptidão para ser titular de um círculo, maior ou menor, de relações jurídicas, sendo-se sempre pessoa, seja qual for a medida da capacidade (pode ter-se uma medida maior ou menor de capacidade, segundo certas circunstâncias ou situações). Portanto, ou há uma pessoa jurídica ou não há; há uma capacidade jurídica maior ou menor. A capacidade é o elemento da personalidade e também medida jurídica da personalidade. Temos dois tipos de capacidade: de exercício e de gozo de direito.

^{7 e 18} Quanto aos nascituros concebidos, até o nascimento estamos em face da problemática dos *direitos sem sujeitos*. Até o nascimento estamos em face da problemática dos direitos sem sujeitos. Seja qual for a posição que se adopte quanto à perspectiva construção jurídica (direitos sem sujeitos, estados de vinculação ou retroacção da personalidade adquirida no momento do nascimento, ao momento da atribuição do direito), é de admitir a tutela jurídica do nascituro concebido no que concerne às lesões nelas provocadas. Cfr. art. 176 do Código de Família.

⁹ FERNANDES, Luís A. Carvalho. Teoria Geral do Direito Civil, Vol. I e II, 3ª ed. Act. 2001. p. 175.



REVISTA CIENTÍFICA ACERTTE ISSN 2763-8928

O NOME CIVIL COMO VALOR DE INTEGRAÇÃO E HARMONIA SOCIAL
Lucas Alberto Guido

1.1.2.5.1. CAPACIDADE DE EXERCÍCIO DE DIREITOS

Distinta da noção da capacidade jurídica, a capacidade de exercício ou capacidade de agir é a idoneidade para actuar juridicamente, exercendo direitos ou cumprindo deveres, adquirindo direitos ou assumindo obrigações, por acto próprio e exclusivo ou mediante um representante voluntário ou procurador.

1.1.2.5.2. INCAPACIDADES

É no domínio dos negócios jurídicos que assumem particular importância as noções de capacidade e de incapacidade. Contrapõem-se a capacidade jurídica (de gozo de direito), e da capacidade para o exercício de direitos, à incapacidade negocial de gozo e a incapacidade negocial de exercício. A regra por inerência do conceito de personalidade é a capacidade jurídica, art. 67 C.C.

Chama-se de incapacidades certas situações tabeladas em que a pessoa singular se encontra em consequência de factos naturais.

Ainda nesta matéria, não podemos confundir as incapacidades com as restrições à capacidade; por um lado, restrição é a expressão genérica, qualquer situação que diminua a capacidade do agente, como a resultante de condenação penal, é uma restrição à capacidade¹⁰; e por outro lado, a incapacidade é o termo técnico, refere-se a estas situações tabeladas, como o estado de menor, de demência, de pródigo e assim por diante, em que a pessoa se encontra por efeito de situações naturais, quer essas situações careçam, quer não, de serem verificadas em juízo¹¹.

1.1.2.6. EXTINÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E DA PESSOA NATURAL OU FÍSICA

Segundo ao Código Civil angolano, a personalidade jurídica extingue ou cessa e somente com a morte natural (a morte real), da pessoa natural ou física, art. 68º C.C. A morte natural ocorre com a parada do sistema cardiorrespiratório e a cessão das funções vitais do indivíduo.

1.2. OS DIREITOS DE PERSONALIDADE EM GERAL

A dignidade da pessoa humana, plasmada no art. 1º da Constituição da República de Angola, é o ponto de partida do ordenamento jurídico e implica que a cada homem sejam atribuídos direitos, por ela justificados e impostos, que assegurem esta dignidade na vida social. Assim se funda a categoria dos *direitos da personalidade*, cujas características específicas os distinguem dos demais direitos.

1.2.1. BREVE HISTÓRICO

¹⁰ Algumas restrições no caso de incapacidade jurídica negocial ou incapacidade negocial de gozo: 1º *Incapacidades nupciais (impedimentos dirimentes absolutos e impedimentos dirimentes relativos, art. 24º à 26º, do C. de Fam.)*, 2º *Incapacidade de testar dos menores não emancipados e dos interditos por anomalia psíquica, art. 2.189, C.C.*; e 3º *incapacidade para emitir declaração de paternidade dos menores que não tenham idade mínima para contrair casamento, art. 174º, C. da Fam.*

¹¹ ASCENSÃO, Oliveira. Direito Civil Teoria Geral. Vol. I. Luanda: Coimbra editora. 1977. p. 131.



REVISTA CIENTÍFICA ACERTTE ISSN 2763-8928

O NOME CIVIL COMO VALOR DE INTEGRAÇÃO E HARMONIA SOCIAL
Lucas Alberto Guido

Somente na segunda metade do século XIX houve uma preocupação dos códigos de incluir nos seus conteúdos está matéria, com os principais marcos do caminho percorrido pela doutrina jurídica na sistematização dos direitos de personalidade, nomeadamente a doutrina alemã, francesa, italiana e portuguesa.

Actualmente os direitos de personalidade continuam a manifestar-se como uma categoria histórica por serem sensíveis a variações no tempo e no espaço. O agravar das possibilidades técnicas de intromissão na vida privada (com a possibilidade de escutas, gravações não autorizadas, fotografias com tele-objectivas e assim por diante), deu a partir do final do século XIX uma nova dinâmica à preocupação de defesa da personalidade, e, nos dias de hoje, é a intromissão informática que representa o grande problema.

1.2.2. DEFINIÇÃO

Não existindo um conceito unitário sobre os direitos de personalidade, mas, de forma bastante genérica, *Paiva Neto*, defende que o *direito de personalidade* “*compreende todas as condições necessárias para a conservação e desenvolvimento da personalidade, e para o reconhecimento e respeito da dignidade moral e jurídica do homem*”; um pouco na esteira de *Carvalho Fernandes*, podemos defini-los como *direitos que constituem atributo da própria pessoa e que têm por objecto bens da sua personalidade física ou moral*¹².

Para alguns autores citados por *Carlos Alberto B. B. da Silva* (2004), como: *Mota Pinto* define-os como sendo *direitos absolutos, que se impõem ao respeito de todos outros, incidindo sobre os vários modos do ser físico ou morais da personalidade*; *Capelo de Sousa*, define como *direitos subjectivos privados, absolutos, gerais, extrapatrimoniais, inatos, perpétuos, intransmissíveis, relativamente indisponíveis, tendo por objectos os bens e manifestações interiores da pessoa humana, visando tutelar a integridade e o desenvolvimento físico e moral dos indivíduos e obrigando todos os sujeitos de direito a absterem-se de praticar ou deixar de praticar actos que ilicitamente ofendam ou ameaçam a ofender a personalidade alheia*.

Assim, os direitos em especial de personalidade são “*o direito à vida, direito a integridade física, direito à liberdade (liberdade física, liberdades morais, liberdades profissionais e liberdades jurídicas), direito à inviolabilidade pessoal (direito a projecção moral ou direito à honra; direito a projecção física ou direito à imagem e direito à palavra; e direito à projecção vital), direito à identidade pessoal (direito à verdade pessoal e direito à identificação pessoal, que são direitos inatos – direito ao nome e direito ao pseudónimo, que são direito não inatos)*¹³, e *direito à criação pessoal*”¹⁴.

¹² Mota Pinto e Capelo de Sousa, apud SILVA, Carlos Alberto B. Burity da. Teoria Geral do Direito Civil. Luanda: Coimbra Editora, 2004. p. 99.

¹³ O aspecto particulare do direito à identificação pessoal é de tutelar o interesse do indivíduo em não ser confundido com outrem e manter a sua própria identidade. Trata-se de um direito inato que encontra efectivação ao nível do direito ao nome e do direito a pseudónimo, que são direitos não inatos. SILVA, Carlos A. B. Burity da. Teoria Geral do Direito Civil. 2004. p. 126.

¹⁴ Idem: 2004, pág. 109 à 128.



REVISTA CIENTÍFICA ACERTTE ISSN 2763-8928

O NOME CIVIL COMO VALOR DE INTEGRAÇÃO E HARMONIA SOCIAL
Lucas Alberto Guido

1.2.2.1. CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade são dotados de características especiais, na medida que destinados à protecção eficaz da pessoa humana em todos os seus atributos de forma a proteger e assegurar sua dignidade como valor fundamental. Pela circunstância dos direitos da personalidade estarem intimamente ligados à pessoa, possuem as seguintes características: *são direitos inatos (originários), absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios, necessários e oponíveis erga omnes.*

Assim, são *inatos ou originários* porque se adquirem ao nascer, independente de qualquer vontade; são *vitalícios, perenes ou perpétuos*, porque perduram por toda a vida. Alguns se refletem até mesmo após a morte da pessoa; Pela mesma razão são *imprescindíveis* porque perduram enquanto perdurar a personalidade, isto é, a vida humana. Na verdade, transcendem a própria vida, pois são protegidos também após o falecimento; são *imprescritíveis*; são *inalienáveis ou mais propriamente, relativamente indisponíveis*, porque em princípio, estão fora do comércio e não possuem valor econômico imediato; são *absolutos*, no sentido de que podem ser opostos *erga omnes*.

De acordo com Francisco Amaral, caracterizam-se os direitos da personalidade por serem essenciais, inatos e permanentes, no sentido de que, sem eles, não se configura a personalidade, nascendo com a pessoa e acompanhando-a por toda a existência.

Na perspectiva do Professor Carlos Alberto B. B. da Silva (2004), que é a corrente que se entende ser a que mais se adequa, os direitos de personalidade são ínsitos à pessoa, em todas as suas projeções, sendo que são dotados de certas características peculiares, as quais são: *absolutos, não patrimoniais, indisponível, intransmissíveis e que são objectos de protecção penal.*

- a) São absolutos, isto é, são oponíveis contra todos (*erga omnes*)¹⁵, impondo á colectividade o dever de respeitá-los, isto é, que o seu titular pode invocar e fazer valer contra todos;
- b) Não patrimoniais, pois, são direitos não susceptíveis de avaliação em dinheiro. Isto é, os direitos da personalidade não possuem conteúdo patrimonial directo, aferível objectivamente, artigo 484º, Cód. Civ.;
- c) Indisponíveis, os direitos da personalidade estão subtraídos ao jogo da livre vontade do seu titular, que sobre eles se não pode exercer validamente, isto significa que, nem por vontade própria do indivíduo o direito da personalidade pode mudar de titular. Daqui resulta que, como regra, a pessoa titular de um direito da personalidade não pode validamente renunciar a ele ou limitá-lo, artigo 81º, Cód. Civ.¹⁶;

¹⁵ “*Erga omnes*”,(Dir. Civil) –Expressão latina que significa *contra todos* ou *em relação a todos*. Usa-se sobretudo para qualificar um direito subjectivo que é oponível a terceiros. PRATA, Ana. *Dicionário Jurídico*. 5ª Edição, Vol. I, 2011, pág. 600.

¹⁶ No seguimento a característica da indisponibilidade, o artigo 81º, nº 1, do Cód. Civ., consagra a nulidade dos actos de limitação voluntária do exercício dos direitos da personalidade, quando contrários “aos princípios da ordem pública”.



REVISTA CIENTÍFICA ACERTTE ISSN 2763-8928

O NOME CIVIL COMO VALOR DE INTEGRAÇÃO E HARMONIA SOCIAL
Lucas Alberto Guido

- d) *Intransmissíveis, os direitos de personalidade são inatos e permanentes, acompanhando a pessoa desde o seu nascimento até a sua morte, isto é, quer em vida, quer por morte, extinguindo-se, assim, com o seu titular. Embora a sua formulação seja defeituosa e criticável (conforme o no nº 1 do artigo 71º, do Cód. Civ.), não constitui excepção a esta característica, quando afirma que “os direitos de personalidade gozam igualmente de protecção depois da morte do respectivo titular”;*
- e) *Objecto de protecção penal, esta última característica, que é um aspecto relevante do seu regime, é de os direitos da personalidade serem, em regra, objecto de protecção penal, pois, na verdade, o Código Penal pune como crimes as ofensas mais significativas aos direitos da personalidade, tais como: homicídio –arts. 349º e segts, ofensas corporais –arts. 359º e segts, difamação, calúnia e injúria –arts. 407º e segts.*

1.2.2.2. TIPOLOGIA DE DIREITOS DE PERSONALIDADE

Quanto a tipologia, eles podem ser: *o direito à vida, direito à integridade física, direito à liberdade, direito à inviolabilidade pessoal, direito à identidade pessoal e o direito à criação pessoal.*

Dentre todos, *o direito à vida* apresenta-se como o mais fundamental dos direitos de personalidade, pois, é dele que toda a propriedade se pode dizer que se trata de um direito sem o qual os outros perderiam interesse, visto que a própria personalidade jurídica se encontra indissociavelmente ligada à vida humana. A fundamentalidade do direito à vida justiça, em primeiro lugar, a sua consagração constitucional como direito fundamental do cidadão, artigos 20º e 22º, e também igualmente a lei penal angolana estabelece uma particular protecção a este bem essencial da pessoa humana¹⁷ (o direito à vida), artigos 349 e segts, e artigo 381º.

Quanto a este, trata-se de um direito que comporta diversas subdivisões internas que se analisam noutros tantos direitos especiais de personalidade. Assim podem ser: *o direito à verdade pessoal e o direito à identidade pessoal.*

- i. *Direito à verdade pessoal: é o direito que tutela o interesse do indivíduo em não ver desvirtuada a verdade da sua existência, que através da imputação à sua pessoa de factos falsos, quer através da falsa interpretação de factos verdadeiros, como por ocultação destes mesmos factos (não confundindo com o direito à honra –direito à projecção moral). Apesar de na se encontrar na lei constitucional, nem na lei penal, muito menos na lei civil e em nenhuma disposição que se refira explicitamente a este direito, ele está abrangido pela tutela geral da personalidade consagrada pelo artigo 70º do Código Civil;*

¹⁷ A Constituição angolana consagra a protecção legal deste direito no art. 20º e a sua protecção por parte do Estado, proibindo a pena de morte, art. 22º, CRA. O homicídio é punido nos termos dos arts. 349º e segts. do Código Penal e também o mesmo código proíbe o auxílio ao suicídio e a morte piedosa ou eutanásia e o duelo, arts. 354º e 381º.



REVISTA CIENTÍFICA ACERTTE ISSN 2763-8928

O NOME CIVIL COMO VALOR DE INTEGRAÇÃO E HARMONIA SOCIAL
Lucas Alberto Guido

- ii. *Direito à identificação pessoal: este direito, tutela o interesse do indivíduo em não ser confundido com outrem, em manter, portanto, a sua própria identidade, tratando-se de um direito inato que, todavia, encontra efectivação ao nível do direito ao nome e ao direito ao pseudónimo, que são direitos não inatos. Tanto o direito ao nome como o direito ao pseudónimo aparecem-nos explicitamente consagrados no Código Civil Angolano, nas disposições dos artigos 72º e 74º. O direito ao nome engloba também a faculdade de uso e a oposição ao seu uso por outrem, podendo este consistir, tanto no seu uso pessoal como na fixação dele em objectos ou personagens, artigos 72º do Código Civil¹⁸.*

1.2.3. DIREITO AO NOME

Além de o nome ser compreendido historicamente como instrumento de individualização do homem na sociedade em que vive, *é também um importante meio para garantir a segurança coletiva através da identificação de cada ser humano no meio social.*

A legislação angolana prevê o Direito ao Nome na Constituição, de forma genérica no artigo 32º, e no artigo 72º e 74º do Código Civil, de forma mais específica. Existe também outros normativos como o Código do Registo Civil, Artigo 130º e a Lei 10/85, de 19 de outubro, sobre Normas para Actos do Registo Civil no que se Refere à Composição do Nome.

Em Angola o *direito ao nome se adquire independentemente de registo, mesmo sendo este obrigatório.* O sujeito que não for devidamente registado, ainda assim, será conhecido por algum nome no meio em que vive. Seria um excesso de formalismo fazer subordinar a existência de tal direito à inscrição no Registo Civil, contudo, este nome não registado não terá eficácia em relação às outras pessoas. Não se pode atribuir à terceiros a obrigação de respeitar o direito ao nome de determinado cidadão ou indivíduo, sem a inscrição na Conservatória do Registo Civil, poderá este cidadão estar mudando de nome a toda hora, ou mesmo que isso não aconteça, na oportunidade do registo poderá adotar nome diverso daquele como é conhecido.

Diante do que foi visto até aqui, se pode dizer que o *Direito ao Nome é uma das formas de concretização da dignidade da pessoa humana e do direito ao livre desenvolvimento da personalidade, por tanto, uma negação ao Direito ao Nome do interessado constitui uma violação da sua dignidade humana.* O Direito ao Nome é direito subjetivo da personalidade, dotado de uma faceta publicista, já que o nome interessa a coletividade e leva consigo uma carga de interesse social, consistente em distinguir os indivíduos, a fim de corretamente imputar-lhes direitos e deveres, o que torna o *nome obrigatório e regrado.*

As legislações impõem regras a respeito da formação e da manutenção do nome, regras estas que servem, de uma forma geral, para possibilitar a correta identificação das pessoas na sociedade, o que contribui também para a manutenção da ordem social.

¹⁸ SILVA, Carlos A. B. Burity da. Teoria Geral do Direito Civil. Coleção da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto. Luanda: Coimbra Editora, 2004. p. 109 à 127.



REVISTA CIENTÍFICA ACERTTE ISSN 2763-8928

O NOME CIVIL COMO VALOR DE INTEGRAÇÃO E HARMONIA SOCIAL
Lucas Alberto Guido

Sendo o nome um dos direitos mais essenciais da personalidade e que goza de várias prerrogativas como: *indisponíveis, inalienáveis, vitalícios, intransmissíveis, extrapatrimoniais, irrenunciáveis, imprescritíveis e oponíveis “erga omnes*. Não é um direito inato ou originário, pelo facto de não ser adquirido ao nascer.

Não encontramos na Lei Constitucional nenhuma disposição que consagra explicitamente, nem na sua globalidade, nem ao nível dos diferentes direitos que o efetivam. Ao nível do Direito Penal, apenas, o art. 336º do Código Penal Angolano (usurpação de estado civil) parece constituir um afloramento de tutela a este direito; tanto o direito a nome como o direito a pseudónimo aparecem-nos explicitamente consagrados no Código Civil Angolano, nos arts. 72º e 74º¹⁹.

O direito ao nome engloba a faculdade de usar (justificando-se assim a imposição às outras pessoas de ser tratado pelo próprio nome) e a oposição do seu uso por outrem, podendo este constituir tanto no seu uso pessoal como na fixação dele em objectos ou personagens. No entanto, toda a pessoa tem direito a usar o seu nome completo ou abreviado, e a opor-se a que outrem o use ilicitamente para sua identificação ou outros fins.

Quanto às suas limitações devem levar-se particularmente em consideração o disposto no nº 2 do art. 72º, se fixa na hipótese de homonímia. Deve admitir-se aqui o jogo do consentimento, que poderá assumir a forma de consentimento vinculante (*por exemplo, em contrato em que se autorize o uso do seu nome para fins publicitários*), devendo contudo levar-se em linha de conta o limite que pode ser imposto à relevância do consentimento por razões de ordem pública.

No caso de violação ilícita do *Direito ao Nome*, tem inteira aplicação o disposto no art. 70º, nº 2 do Código Civil, sendo aplicável ao pedido de providências tendentes a impedir o uso prejudicial de nome idêntico ao interessado o processo especial dos arts. 1.474º nº 2 e 1.475º do Código do Processo Civil²⁰; bem como a responsabilidade civil por factos ilícitos (*aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios, fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação*), e ofensa do crédito ou do bom nome (quem afirmar ou difundir um facto capaz de prejudicar o crédito ou o bom nome de qualquer pessoa, singular ou colectiva, responde pelos danos causados)²¹. O art. 74º estabelece que o pseudónimo, quando tenha notoriedade, goza da protecção conferida ao próprio nome.

1.2.3.1. CARACTERÍSTICAS DO DIREITO AO NOME²²

1- O Direito ao Nome possui uma série de características trazidas pela lei e pela doutrina, a primeira delas é a **obrigatoriedade do registo**. Prevista nos artigos 1º, 2º, 129º e 130º do Código de Registo Civil, determina que todo o nascimento seja

¹⁹ SILVA, Carlos Alberto B. Burity da. Teoria Geral do Direito Civil. 2004. p. 126.

²⁰ Cfr. nº 2 do artigo 1474º e 1475 do Código do Processo Civil.

²¹ Vide artigos 70º, 72º, 74º, 79º, 483º e 484º, todos do Código Civil.

²² CUNHA, Patrycia Prates da. O Direito ao Nome e as Possibilidades de Alteração do Registo Civil. 2014. p. 14 e 15.



REVISTA CIENTÍFICA ACERTTE ISSN 2763-8928

O NOME CIVIL COMO VALOR DE INTEGRAÇÃO E HARMONIA SOCIAL
Lucas Alberto Guido

objeto de registo, tornando o nome obrigatório. A obrigatoriedade se estende inclusive aos angolanos nascidos no exterior e de estrangeiros nascidos no território angolano. O direito de ter um nome é, na verdade, *um dever ou, um misto de direito e de obrigação*, isso acontece pela **força do carácter compulsório do registo de nascimento**, em que ninguém pode deixar de ter um nome como signo que o identifica no meio social.

2- Por se tratar de direito da personalidade, o *direito ao nome é indisponível e intransmissível*. Uma vez registado, seu titular não poderá dispor dele de forma nenhuma, sob pena de haver desvinculação e despersonalização, ou seja, a ligação entre nome e pessoa se perderia.

3- É intransponível e intransferível por ser intrínseco ao ser humano. *A princípio, o nome deveria também ser exclusivo, mas seria impossível sustentar a exclusividade no direito ao nome porque não existem nomes suficientes a ponto de permitir a adoção de um nome para cada pessoa.*

4- O direito ao nome **é imprescritível**, está preso à personalidade, e, por acção ou inacção, o titular nunca o perderá, pois, a aderência do nome à pessoa o torna parte integrante de sua personalidade, impossibilitando qualquer dissociação ou desvinculação, *sendo vitalício e perpétuo.*

5- O nome **é inexpropriável**, pois ao ser registado, o indivíduo recebe um nome, que o identificará até o fim da sua vida, e mesmo depois dela. A ligação do nome à pessoa cria uma identificação única, não cabendo nem mesmo ao Estado, ainda que por interesse público, retirá-lo de seu portador, porque este acto desfiguraria sua própria personalidade.

6- Em decorrência de sua natureza de ordem pública, **o direito ao nome é irrenunciável**, o que torna impossível ao seu portador, por vontade própria, renunciar de qualquer forma, ao próprio nome.

7- A última característica do nome civil **é o princípio da imutabilidade**. Devido a sua importância e pelos efeitos da sua aplicação na ordem pública e na vida pessoal e dos que são submetidos a ele, é imodificável ou imutável. Este princípio será estudado a seguir, com atenção especial.

A este último, a legislação, a doutrina e a jurisprudência apresentam algumas excepções à regra da imutabilidade, tornando possível a alteração do nome civil das pessoas naturais que se sentirem prejudicados pelo nome com o qual foram registados, podendo recorrer ao judiciário para pleitear a mudança, retificação e/ou alteração do seu registo civil²³.

²³CUNHA, Patrycia Prates da. O Direito ao Nome e as Possibilidades de Alteração do Registo Civil. 2014. p. 14 e 15.



REVISTA CIENTÍFICA ACERTTE ISSN 2763-8928

O NOME CIVIL COMO VALOR DE INTEGRAÇÃO E HARMONIA SOCIAL
Lucas Alberto Guido

Será enfrentada cada uma das possibilidades de alteração do nome apresentadas pela legislação e pela jurisprudência, mas para tanto algumas observações devem ser feitas, como veremos em frente em outros capítulos.

1.3. NOME CIVIL COMO DIREITO E ELEMENTO DA PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade *"são aqueles cujo objecto é o modo do ser físico ou moral das pessoas"*, aqueles direitos que as *capacitam e protegem sua essência, sua persona*, as mais importantes virtudes do ser.

Logo, o nome goza da proteção da lei angolana (artigos 70º, nº 2, 72º, 74º, 484, todos do Código Civil; artigo 1474º do Código do Processo Civil e artigos 336º e 407º e seguintes do Código Penal). Não pode ser empregado por terceiros em publicações ou representações que o exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória. Além disso, o nome não pode ser utilizado em propaganda comercial sem autorização de seu portador. O Código Civil Angolano vigente incluiu o nome civil, nele incluído o prenome e o sobrenome, como direito da personalidade, artigo 72º e 74º do referido código.

1.3.1. O NOME CIVIL COMO DIREITO DE PERSONALIDADE

O nome é um direito e um dever; o que não se pode negar é a sua existência como direito e para tanto deve-se atentar em que *não se pode recusar a um indivíduo a faculdade de usar o seu nome*, como se lhe permitir o poder de reprimir a usurpação do mesmo por outrem.

Serpa Lopes, enfatiza que «não é possível, porém, deixar de considerar que o nome, com o ser um direito, é simultaneamente uma obrigação²⁴. Nele colabora um interesse social de maior relevância. Se, de um lado, o interesse individual actua para identificação da pessoa, quer por si só, quer como membro de uma família. Por outro lado, há um interesse social na fixação dessa identidade, em relação aos que venham ter relações jurídicas com o seu portador».

Como direito da personalidade, o nome não pode ser renunciado, não pode ser transferido a outrem, é inalienável, não pode ser valorado economicamente e é imprescritível. Trata-se de direito subjetivo extrapatrimonial, de objeto imaterial.

O nome possui caráter obrigatório, ou seja, toda pessoa deve ter um, que recebe logo que nasce. Analisando temas atuais – à época – de Direito Civil, o *Professor da UNICAMP Geraldo Philofeno*²⁵ defendia o direito do indivíduo de escolher seu próprio nome e não os pais, as comadres e os vizinhos, que se juntam em volta do berço para dar palpites assim que nasce uma criança. Nós entendemos que o nome pode e/ou deve ser dado por estes, mas devendo observar alguns princípio que vem caracterizar a personalidade do indivíduo.

²⁴ Serpa Lopes, apud, MENDES, Clóvis. O Nome Civil da Pessoa Natural. Direito da Personalidade e Hipóteses de Retificação. S.E, S.L, 2007.

²⁵ Geraldo Philofeno, apud, MENDES, Clóvis. O Nome Civil da Pessoa Natural. Direito da Personalidade e Hipóteses de Retificação. S.E, S.L, 2007.



REVISTA CIENTÍFICA ACERTTE ISSN 2763-8928

O NOME CIVIL COMO VALOR DE INTEGRAÇÃO E HARMONIA SOCIAL
Lucas Alberto Guido

O nome apresenta carácter público e privado. Quanto ao carácter público, diz respeito ao interesse do Estado, representando estabilidade e segurança quanto à identificação dos indivíduos. Já o segundo aspecto (de carácter privado), se refere justamente à garantia do exercício dos direitos e cumprimentos das obrigações.

1.3.2. O NOME CIVIL COMO ELEMENTO DA PERSONALIDADE

Como elemento da personalidade, o nome caracteriza o indivíduo pelo seguinte: é intransmissível e indisponível, é intransponível e intransferível, é imprescritível e irrenunciável, e por fim, é imutável e perpétuo. E isto constitui os elementos da personalidade e bem como caracteriza o indivíduo.

É de se notar que o nome é direito fundamental, intrínseco aos direitos de personalidade. E, é por meio dele que o homem, enquanto ser de direitos e deveres, se identifica e se reconhece como tal, manifestando por ele a sua própria personalidade, entrelaçada à moral e à ética. Sendo assim, é um instituto que comporta direitos, devendo estes serem preservados e protegidos.

1.4. NATUREZA JURÍDICA DO NOME

A natureza jurídica do direito ao nome civil é controversa, existindo basicamente várias correntes que tratam do assunto.

A corrente mais antiga é a *Teoria do Nome como Propriedade ou Teoria Dominial*, que entende o nome civil como um direito de propriedade, de gozo absoluto, em que o titular do prenome ou nome próprio seria o portador e o titular do sobrenome ou nome de família, seria a família.

As críticas a essa corrente aludem que a propriedade e o nome civil possuem características incompatíveis, visto que a propriedade é alienável e prescritível enquanto o nome civil é inalienável e sua natureza não tem carácter patrimonial, portanto, não possui valor económico.

Uma outra corrente é a *Teoria do Direito de Personalidade*, que estabelece que o direito ao nome civil constitui um direito da personalidade, visto que é o factor primordial à sua identificação na sociedade, é inerente ao ser humano e, portanto, integra sua personalidade.

Essa teoria é a corrente na qual entende-se a que se adequa e encontra segurança jurídica no próprio ordenamento jurídico angolano e na Constituição, pelo facto de que o Código Civil Angolano inseriu os artigos relativos ao nome civil no capítulo que trata sobre os Direitos da Personalidade, Capítulo I, do Título II, do Livro I do Código Civil de de 1967. E por fim, pelo que, a Constituição assegura os direitos da personalidade, em seu art. 1º, ao tratar que Angola é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e que tem como objectivo fundamental a construção de uma sociedade solidária e de igualdade, e bem como, por assegurar no art. 32º o Direito à Identidade.



REVISTA CIENTÍFICA ACERTTE ISSN 2763-8928

O NOME CIVIL COMO VALOR DE INTEGRAÇÃO E HARMONIA SOCIAL
Lucas Alberto Guido

Portanto, quanto a natureza jurídica, *o nome civil é um direito de personalidade que é inerente à pessoa humana e intrínseco ao indivíduo*²⁶, perpétuo e permanente; considerado nos seus aspectos essenciais e constitutivos intransmissíveis e irrenunciáveis, que se expressam em sua *integridade física, integridade intelectual e integridade moral*.

2. O NOME CIVIL DA PESSOA FÍSICA

O homem, desde a sua existência, sempre utilizou alguns elementos que o distinguem do outro na esfera da sua convivência variando de acordo com a época ou o lugar; logo, constitui o nome, o mais importante elemento de identidade e individualização do homem, e uma necessidade elementar de identificação²⁷.

O professor Spencer Vampré, primeiro grande estudioso do nome civil no Brasil, leciona: *“quando pronunciamos ou ouvimos um nome, transmitimos ou recebemos um conjunto de sons que desperta nosso espírito e de outrem, a ideia da pessoa indicada, com seus atributos físicos, morais, jurídicos, económicos etc. Por isso, é lícito afirmar que constitui o nome a mais simples, a mais geral e a mais prática forma de identificação”*²⁸.

2.1. ORIGEM, HISTÓRICO, CONCEITO E ELEMENTOS CONSTITUTIVO DO NOME

A palavra nome deriva do latim *nomen*, do verbo *noscere* ou *gnoscere* (conhecer ou ser conhecido). O emprego do nome vem dos primórdios da humanidade, atendendo tanto ao interesse do indivíduo como ao da sociedade.

A conclusão dos cientistas, mestres da Sociologia, da História e do Direito, apontam que as origens do nome atribuído aos indivíduos remontam a antiquíssimo passado, e se confundem com as origens do homem.

2.1.1. ORIGEM E RESENHA HISTÓRICA DO NOME

Como já visto acima, a palavra nome deriva do latim *nomen*, do verbo *noscere* ou *gnoscere*, que traduzido em português significa:

Nomen = nome (que deriva do verbo *noscere* ou *gnoscere*);

Noscere = conhecer;

Gnoscere = ser Conhecido.

O tratadista francês Planiol²⁹, afirma que o nome entre os povos primitivos era único e individual; um só vocábulo designava as pessoas, que não os transmitiam aos seus descendentes.

²⁶ Artigos 72º e 74º, Cód. Civ., artigo 32º da Constituição de Angola.

²⁷ VAMPRÉ, Spencer. Do Nome Civil. Rio de Janeiro: F. Briguiet & Cia, 1935.

²⁸ Idem, 1935, pág. 38.

²⁹ FRANÇA, Rubens Limongi. *Apud*, MENDES, Clóvis. O Nome Civil da Pessoa Natural. Direito de Personalidade e Hipótese de Rectificação. S.E, S.L, 2007.



REVISTA CIENTÍFICA ACERTTE ISSN 2763-8928

O NOME CIVIL COMO VALOR DE INTEGRAÇÃO E HARMONIA SOCIAL
Lucas Alberto Guido

À medida que as pequenas comunidades sociais foram aumentando e as relações entre os indivíduos tornando-se mais complexas, fez-se necessário a complementação do nome individual por restritivos que melhor caracterizassem o sujeito.

Entre os hebreus, em princípio, usava-se apenas um nome: 'Sther (Ester), Rakhel (Raquel), David (Davi). Com o crescimento e a multiplicação das tribos, surgindo muitos indivíduos, passaram a distingui-los com a indicação do respectivo progenitor: José Bar-Jacob ou José filho de Jacob. Igualmente, os nomes Bartimeu, Bartolomeu e Barrabás indicam, respectivamente, filho de Timeu, filho de Tolomeu e filho de Abas³⁰.

No Novo Testamento, na indicação dos apóstolos, encontramos *Jacobus Zebedaei* (Tiago de Zebedeu, filho de Zebedeu) e Pedro, *Simão bar Iona* (Simão, filho de Jonas). Esse sistema também foi adotado pelos:

- 1- *Árabes*, que empregam a palavra *ben*, *beniou ibn*, como se vê em Ali Ben Mustafá (Ali, filho de Mustafá), Faiçal ibn Saud (Faiçal, filho de Saud);
- 2- Do *costume dos russos*, com as partículas *vitch* ou *vicz* para os homens e *ovna* para as mulheres: Nicolau, filho de Alexandre, é chamado de *Nicolau Alexandrovitch* e Catarina, filha de Pedro, chama-se *Catarina Petrovna*;
- 3- Os *romenos* usam a partícula *esco*: Filipesco, Popesco;
- 4- Os *ingleses* acrescentam a partícula *son*: Johnson, Nelson, Stevenson, Richardson, Stephenson;
- 5- Outras partículas, que no *português se assemelham a de*, moço, filho, júnior, sobrinho, neto, podemos citar: *mac*, *costume irlandês e escocês*; *von*, *germânico*; e *ski*, *polonês*.
- 6- Os *romanos* aplicavam um sistema mais complexo, distinguindo, no nome completo, quatro elementos: o nomen, o praenomen, o cognomen e o agnomen. (i.) O nomen ou gentílico era o patronímico que designava os membros da *gens* (família). Logo, todos os que faziam parte da *gens Cornelia* se chamavam *Cornelius*. (ii.) O *praenomen*, por sua vez, era o nome próprio, que identificava cada um dos membros da família. (iii.) O *cognomen* distinguia cada um dos ramos da *gens*. Logo, na *gens Cornelia*, destacava-se a família *Scipio*. (iv.) Já o *agnomen* era um sobrenome individual e correspondia a facto notável da vida do possuidor. Exemplo clássico é o de *Publius Cornelius Scipio*, cujo agnomen era *Africanus*³¹.

Os estudiosos acreditam que esse sistema vigorou na Lusitânia – parte da península ibérica conquistada pelos romanos – até a invasão dos godos. Posteriormente passou-se a adotar o nome

³⁰ MENDES, Clóvis. O Nome Civil da Pessoa Natural. Direito de Personalidade e Hipótese de Rectificação. S.E, S.L, 2007.

³¹ Cipião, o Africano, que venceu o exército de Aníbal na 2ª guerra púnica. *Apud*, MENDES, Clóvis. O Nome Civil da Pessoa Natural. Direito de Personalidade e Hipótese de Rectificação. S.E, S.L, 2007.



REVISTA CIENTÍFICA ACERTTE

ISSN 2763-8928

O NOME CIVIL COMO VALOR DE INTEGRAÇÃO E HARMONIA SOCIAL
Lucas Alberto Guido

de santos ou do padrinho, no acto do batismo, donde o costume de chamar o nome próprio de nome de batismo. Mais tarde, nas famílias nobres, acresceu-se ao nome próprio o nome do genitor: Afonso Henriques, filho de Henrique, Afonso Sanches, filho de Sancho, Lourenço Marques, filho de Marcos. Assim, os *filhos de Nuno, Mendo, Gonçalo, Rodrigo, Pero, Fernando, Estêvão e Lopo* chamavam-se, respectivamente, *Nunes, Mendes, Gonçalves, Rodrigues, Peres, Fernandes, Esteves e Lopes*.

Costume entre os plebeus de então e também dos cristãos-novos – judeus convertidos ao cristianismo por imposição do Rei de Portugal com ameaça de submetê-los à Inquisição e ao Santo Ofício - era o de acrescentar ao nome próprio, distintivos como *nomes de árvores (Pinheiro, Laranjeira, Nogueira, Pereira, Macieira, Oliveira, Carvalho), de animais (Coelho, Barata, Cordeiro, Falcão, Carneiro, Lobo), de país (França), por características físicas (Belo, Barbudo, Bonito, Moreno, Feio, Vermelho, Branco, Gordo, Fortes, Direito, Rosado), de cidades (Lisboa, Porto, Toledo, Miranda, Navarro, Braga, Lamego, Abrantes, Coimbra), lugares (Campos, Jardim, Rios, Prado, Fonte Seca – Fonseca -, Vale, Lago, Monte) e de profissões (Ferreiro, Bispo, Guerreiro, Pastor)*. Essas alcunhas, transmitidas hereditariamente, foram paulatinamente se convertendo em patronímicos, como hoje conhecemos.

Na idade média era comum também algumas famílias adotarem sobrenomes de origem religiosa, na esperança de que estes nomes trouxessem saúde e prosperidade, além de afirmarem suas posições como bons cristãos: *Cruz, Santos, de Jesus*.

Outras heranças onomásticas foram legadas de culturas do passado, como *do latim: Antum (Antão), Anton (António) e Antonius (Antonino), Benedictus (Benedito, Benito, Bento), Celestinus (Celestino), Clementinus (Clemente, Clementino), Lucius (Lúcio), Rufinus (Rufino); do grego: Athanasios (Atanásio), Nikolas (Nicolau), Estephanos (Estêvão), Chrysostomos (Crisóstomo), Andres (André); do hebraico: Hadad (Ada), Adoni lah (Adonias), Dalilah (Dalila), Dani El (Daniel), lehokhanan (João), lehussef (José), Mátniah (Mateus), Miryam (Maria)*.

Há estudiosos que afirmam que o grande número de "Silva" e "Costa" em Angola e em países lusófonos deu-se por um fenômeno ocorrido na época da colonização, quando muitos portugueses aventureiros e degredados, aqui atracaram. Com a necessidade de se acrescer ao nome próprio um sobrenome, o critério foi simples: *aqueles que permaneceram no litoral, na costa, receberam o sobrenome Costa. Aqueles que foram desbravar o interior, a selva, foram apelidados de Silva*.

Dispõe o artigo 72º e 74º do Código Civil que toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendido o prenome e o sobrenome.

2.1.2. CONCEITO

O nome é o sinal que caracteriza o indivíduo na família e na sociedade, bem como, o diferencia dos demais membros do grupo, ao lado de outros elementos de individualização. Ou seja, o nome é a expressão que caracteriza e diferencia o indivíduo, quer na família como na sociedade, ao lado de outros elementos de individualização dos demais membros do grupo. Entretanto, o nome



REVISTA CIENTÍFICA ACERTTE ISSN 2763-8928

O NOME CIVIL COMO VALOR DE INTEGRAÇÃO E HARMONIA SOCIAL
Lucas Alberto Guido

é uma das principais características de individualização, pois constitui o sinal de identidade, instituído pela sociedade, no interesse comum a ser adoptado obrigatoriamente pela pessoa.

Diante dessa definição, verifica-se o quanto é importante o nome na sociedade. Ao depararmos com uma gestante, logo surgem as seguintes perguntas: qual o sexo do bebê? Já escolheu o nome? Pois o nome, sem dúvidas, é fator dominante do processo de identidade pessoal deste ser.

O nome pode significar a junção do prenome e do sobrenome. O primeiro é aquele escolhido pelos pais, cuja função é distinguir o indivíduo dos demais membros da família, podendo ser simples ou composto. Vale lembrar que são proibidos prenomes capazes de expor ao ridículo os seus portadores. O segundo é um elemento primordial para indicar qual é o seio familiar, para preservação patrimonial e memorial, além de identificar e individualizar a pessoa. Destaca-se a faculdade de se utilizar apenas o sobrenome materno ou paterno, podendo ser composto quando provir de ambos³².

2.1.3. ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO NOME

Os elementos constitutivos do nome, são aqueles elementos que dão fundamento ao nome, para que atinja sua finalidade básica, que *é de identificar a pessoa ou indivíduo no meio social ou familiar*.

Assim, podemos classificar os elementos que compõem ou constituem o nome civil de duas formas: classificação doutrinária e classificação legal.

Classificação doutrinária:

Aqui, os elementos que constituem o nome são classificados em principais ou fixos e secundários ou circunstanciais ou contingentes.

a. Elementos Principais ou Fixos

Constituem elementos principais do nome *o nome próprio ou prenome e o apelido ou nome de família*.

b. Elementos Secundários ou Circunstanciais

Por outro lado, os que constituem ou formam os elementos secundário ou circunstanciais são *o agnome, o cognome, alcunha ou hipocárstico e o pseudónimo*.

Classificação Legal

Nesta segunda forma de classificação, em obediência aos dispositivos normativos do Código Civil, do Código do Registo Civil e demais diplomas angolanos, são classificados os elementos constitutivos do nome em primários e secundários³³.

³² Lei nº 10/85, de 19 de Outubro.

³³ Vide: artigos 72º e 74º do Código Civil; Cfr. também o artigo 32º da Constituição da República de Angola.



REVISTA CIENTÍFICA ACERTTE ISSN 2763-8928

O NOME CIVIL COMO VALOR DE INTEGRAÇÃO E HARMONIA SOCIAL
Lucas Alberto Guido

No primeiro grupo (elementos primários), são *o nome próprio ou prenome e o apelido ou nome de família*. Por outro lado, o segundo grupo é representado pelo *pseudónimo*.³⁴ A estes, inclui-se o teor do artigo 72º e 74º do Código Civil Angolano.

Existiria, na composição do nome, segundo alguns estudiosos do assunto, outra categoria na qual se incluem os títulos de nobreza (barão, duque, conde, visconde, marquês, príncipe), os títulos de honra (cavaleiros da Ordem X, comendador), título religioso (papa, arcebispo, cardeal, bispo, monsenhor, cônego, irmão, irmã, frei), título acadêmico (professor, doutor, mestre) e qualificativo de função oficial (presidente, deputado, senador, procurador, juiz, conservador, notário, identificador).

Portanto, no segundo grupo, onde encontramos o agnome, o cognome (ou alcunha, apelido, hipocorístico – do gr. *hypokoristikón*), o pseudónimo também é considerado por certos autores, como elemento secundário.

O art. 130º do Código do Registo Civil Angolano, a Lei nº 10/77, de 09 de Abril, Norma para Actos do Registo Civil, no que Refere à Composição do Nome, e a Lei nº 10/85, de 19 de Outubro, disciplinam em forma deficitária e minucia as regras a respeito da composição e do registo do nome. Segundo seus dispositivos, os elementos fundamentais que devem constar no registo do nome são o prenome (nome próprio) e o sobrenome (apelido ou nome de família). O prenome é escolhido livremente pelo registante, desde que não exponha ao ridículo o seu portador, já o sobrenome, por ser indicativo de procedência familiar, deve, obrigatoriamente, ser composto pelos apelidos de família dos pais. A doutrina apresenta ainda os elementos secundários que podem ou não estar incluídos.

Assim, é denominado por “*nome completo*”, a composição de substantivos próprios ou vocábulos gramaticais, constituído em regra por quatro nomes e, excepcionalmente, até seis vocábulos, onde apenas dois podem pertencerem a *classe do nome próprio* e os restantes a *classe do apelido ou nome de família*, art. 1º da Lei nº 10/85, de 19 de Outubro³⁵ (ex.: *Jessica Luvalda José Guido ou Antónia Luflânia José Guido*).

O Direito ao Nome possui uma série de características trazidas pela lei e pela doutrina, como a obrigatoriedade e a indisponibilidade, mas a principal delas é a regra da imutabilidade criada para garantir a fixidez e a regularidade dos meios de identificação de todos os indivíduos, onde o nome é considerado imutável.

2.1.3.1. NOME PRÓPRIO OU PRENOME

Nome próprio é o substantivo simples (*Jessica ou Antónia*), ou composto (*Jessica Luvalda ou Antónia Luflânia*), escolhido pelos pais, por ocasião do nascimento ou registo do filho, para individualizar seu portador no seio familiar ou da sociedade em que estiver inserido, art. 130º do C.R.C e art. 1º da Lei 10/85, de 19 de Outubro. É a primeira parte ou elemento do nome civil.

³⁴ Vide: artigo 130º do Código do Registo Civil. Cfr. também artigo 1º da Lei nº 10/85, de 19 de Outubro, sobre Normas para Actos do Registo Civil, no que se Refere à Composição do Nome.

³⁵ A Lei 10/77, de 9 de Abril, Lei 10/85, de 19 de Outubro e o Código de Família, revogaram tacitamente o art. 130º do Código do Registo Civil.



REVISTA CIENTÍFICA ACERTTE ISSN 2763-8928

O NOME CIVIL COMO VALOR DE INTEGRAÇÃO E HARMONIA SOCIAL
Lucas Alberto Guido

Os nomes só serão admitidos para o registo quando estes não ofendam a dignidade e a seriedade da pessoa humana, sendo assim permitida por força no nº 1 do art. 2º da Lei 10/85, de 19 de Outubro, *aos conservadores, a recusar a escolha de nomes que se mostrem manifestamente inadequados à luz da dignidade e seriedade de que se deve revestir a atribuição do nome as pessoas.*

O prenome ou nome próprio, é em regra geral o modo como uma pessoa é denominada entre familiares e amigos.

2.1.3.2. APELIDO OU NOME DE FAMÍLIA

Também conhecido de *patronímico, apelido de família*, o apelido é o substantivo simples (quando provir apenas do apelido materno ou paterno, *José ou Guido*), ou composto (quando provir de ambos, *José Guido ou Alberto Guido*), em regra, são obrigatoriamente escolhidos entre os pertencentes às famílias paternas, maternas ou ambas dos progenitores, excepcionalmente, o apelido será escolhido pelo declarante, art. 1º da Lei nº 10/85, de 19 de Outubro³⁶.

O apelido é a segunda parte ou elemento do nome civil que tem como finalidade indicar a procedência da pessoa ou sua estirpe. Há uma razão de ordem prática que a vida moderna vem enfatizando para o uso de ambos os apelidos dos pais, de modo a diminuir o risco da homonímia, recomenda-se o registo com apelido duplo.

O *sobrenome*, por sua vez, também denominado de patronímico é o nome que designa a família a qual a pessoa pertence. O sobrenome, portanto, recebe uma escala de maior valoração, para designar a pessoa em sociedade, dada a ligação identitária com a família e com suas origens.

2.1.3.3. AGNOME

No dia-a-dia, muitas vezes já ouvimos pessoas a serem chamadas de Júnior ou outros sinais. O agnome é o sinal que se acrescenta ao nome completo da pessoa para individualizá-lo e distingui-lo de outros parentes que possuam o mesmo nome. Para nós da lusofonia, são bastante comuns os agnomes *Filho, Júnior, Neto e Sobrinho*.

Na língua nativa angolana, o kikongo, os agnomes que aparecem no seio de muitas são: *Nsimba, Nzuzi, Nlando, Lukombo etc.* Onde, *Nsimba* e *Nzuzi* são sinais que representam ou identificam gémeos; *Nlando* identifica o indivíduo que nasce depois dos gémeos; e *Lukombo* representa ou identifica os indivíduos que nascem antes de gémeos, numa determinada família.

Noutras línguas nativas angolanas, podemos encontrar outros sinais ou agnomes, como *Jamba e Ngueve, Caculo e Cabaça etc.*, para os gémeos.

2.1.3.4. COGNOME OU ALCUNHA OU HIPOCORÍSTICO

³⁶ Segundo o nº 5 do art. 1º da Lei 10/85, de 19 de Outubro, in fim, *“no caso dos progenitores do registando não terem apelido será escolhido pelo declarante, de preferência de acordo com o funcionário perante quem for prestada a declaração”.*



REVISTA CIENTÍFICA ACERTTE ISSN 2763-8928

O NOME CIVIL COMO VALOR DE INTEGRAÇÃO E HARMONIA SOCIAL
Lucas Alberto Guido

Cognome ou alcunha, é a forma pejorativa ou afectiva de identificar uma pessoa. É facto comum a designação de pessoas por apelidos ou alcunhas criados a partir de elementos do próprio nome (diminutivos ou aumentativos, assim como, Zezinho, Zezão), por características de sua personalidade (Vaidoso), pela aparência física (Gigante, Careca, Laton), ou por feitos penalmente puníveis (Matador). Podemos afirmar que há apelidos que seus portadores muitas vezes aceitam e noutras não. Por outro, o hipocóristico, é uma forma carinhosa de apelidar as pessoas (ex.: Tó de Antónia, Jessinha de Jessica, Bia de Beatriz, Leninha de Helena, Betinho de Alberto).

Como visto no agnome, aqui também podemos encontrar alguns cognomes ou alcunhas em línguas nativas angolana, assim como, no kikongo, os nomes *Nkita*, *Katumbo*, *Lambi* etc.

2.1.3.5. PSEUDÓNIMO

Pseudónimo é o nome, distinto do nome civil (nome falso), usado por alguém, licitamente, em certa esfera de acção, com o fim de, nessa esfera, de projetar uma face especial da sua própria personalidade.

Deriva do grego, *pseudónimos* (*pseudēs* = falso e *onoma* = nome). É normalmente utilizado no meio artístico ou literário para ocultar a verdadeira identidade e ao mesmo tempo identificar sua personalidade (ex.: Pepetela, Wanhengaxito etc.) não se pode confundir o pseudónimo com o anónimo, que é o desconhecido ou que não traz nome.

Cunha Gonçalves, citado por Clóvis Mendes, leciona que: "...para se adquirir o direito a um pseudónimo não basta usá-lo uma vez, embora despercebido. É indispensável a notoriedade, de sorte a saber-se a verdadeira pessoa que à sombra dele se oculta, ou de modo a formar uma personalidade nova, quer pelo uso prolongado, quer pela forma duradoura, como é, por exemplo, um livro conhecido"³⁷.

A Teoria de Tomás de Aquino, desenvolveu também este conceito e acreditava que o homem é o que há de mais belo e perfeito no universo³⁸.

Assim como o nome verdadeiro ou nome civil, o pseudónimo também goza da protecção da lei, conferida ao seu próprio nome, como plasma o art. 74º, C.C.

2.2. VALOR E IMPACTO DO NOME NA VIDA DO INDIVÍDUO

A filosofia desenvolvida pelo cristianismo relaciona o vocábulo "dignidade" ao acto divino da criação do ser humano, com o intuito de consubstanciar o processo de formação do homem.

A pessoa representa o ser singular, completo, distinto de qualquer outro; cada pessoa é especial, porque se faz única, sendo o homem o que há de mais perfeito em todo o universo³⁹. Desta

³⁷ MENDES, Clóvis. O Nome Civil da Pessoa Natural. Direito de Personalidade e Hipótese de Rectificação. S.E, S.L, 2007.

³⁸ Idem 2007.

³⁹ Teoria de Tomás de Aquino, desenvolveu esta teoria e acreditava que o homem é o que há de mais perfeito no universo.



REVISTA CIENTÍFICA ACERTTE ISSN 2763-8928

O NOME CIVIL COMO VALOR DE INTEGRAÇÃO E HARMONIA SOCIAL
Lucas Alberto Guido

ilação, a ideia do ser humano dotado de racionalidade, de espiritualidade e de superioridade, compreendido como valor absoluto, como fim e não como meio. Visto como uma finalidade em si mesmo, não cabendo à pessoa assumir condição de objecto, eis que é revestida de personalidade e possuidora de dignidade⁴⁰.

A dignidade da pessoa humana é o valor máximo do actual ordenamento jurídico angolano e engloba os direitos da personalidade do indivíduo, ao mesmo tempo em que, ela própria é um dos direitos fundamentais da pessoa, não podendo portanto, sofrer limitação se não em função à proteção de direitos de terceiros. A dignidade da pessoa humana elevou o homem ao patamar central do ordenamento jurídico, por estar constitucionalmente consagrado no art. 1º da CRA.

O conceito de dignidade implica em cada pessoa, responsabilizar-se diante do outro. O indivíduo não consegue viver isoladamente, visto que a plenitude de sua personalidade alcança-se na interação com os demais seres humanos. O exercício da autonomia, da liberdade, da auto finalidade, garantido pela personalidade, apenas se consuma na socialização do homem. Assim sendo, a dignidade não é só da pessoa humana, é sobretudo, da vida humana.

2.3. CARACTERÍSTICAS VALORATIVAS DO NOME E SUA INSERÇÃO NO CONCEITO DE DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana alicerça todo o ordenamento jurídico angolano, pelo seu fundamento constituir o objecto central do Estado Democrático de Direito, apresenta-se como valor constitucional supremo, capaz de aglutinar, em torno de si, os direitos e garantias, instrumentalizando-os e harmonizando-os, ao envolver o próprio direito à vida em sociedade⁴¹.

À identificação do conceito de “dignidade da pessoa humana” é imprescindível um juízo de valor, pois se trata de um conceito indeterminado. O que vem a se justificar pela necessidade de celeridade de adequação do padrão normativo às situações concretas. Ao se utilizar um conceito vago – como dignidade da pessoa humana –, o legislador deixa ao intérprete da norma a tarefa de integração deste conceito, mediante um juízo de valor, que deve considerar as circunstâncias do caso concreto, bem como, a sua realidade local e temporal. Conceitos como este vêm a demonstrar que o direito positivado deve coexistir com valores externos, ínsitos na sociedade por ele regulada, passando a integrá-lo.

Todavia, essa integração do conceito de *dignidade humana*, a partir de um juízo valorativo, não impede a identificação de um núcleo fixo, concebido *in abstracto*; vale dizer, dissociado do caso concreto que ensejará a projeção dos efeitos a ele inerentes.

Sendo que a dignidade da pessoa humana é o valor máximo do actual ordenamento jurídico angolano e engloba os direitos da personalidade do indivíduo, a natureza do nome da pessoa física apresenta as seguintes características valorativas, onde o nome deve representar:

⁴⁰ PLÁCIDO, Ézia Luiz. Alteração do Prenome: Exame à Luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. 1ª Ed. Edijur, Leme –São Paulo, 2006. Pág. 96-98.

⁴¹ Constituição da República de Angola: artigos 1º, 2º, 30º, 31º e 32º.



REVISTA CIENTÍFICA ACERTTE ISSN 2763-8928

O NOME CIVIL COMO VALOR DE INTEGRAÇÃO E HARMONIA SOCIAL
Lucas Alberto Guido

- i. Direito à identificação pessoal e civil;**
- ii. A nacionalidade ou naturalidade;**
- iii. A cultura;**
- iv. Ao bom nome e representação;**
- v. A língua ou cultura;**
- vi. Pode representar também a seriedade; e,**
- vii. A necessidade de individualização entre as pessoas no seu meio social.**

Estas características, leva-nos a entender ou refletir no que acontecem quando estamos diante de uma multidão que não conhecemos, depois que as pessoas são chamadas pelo seu nome, conseguimos ter algumas ilações da sua origem ou idioma materno.

Desta forma, a efetividade de um princípio tão amplo como o princípio da dignidade humana, depende da utilização de critérios relativamente objetivos, indicando os valores sócio-jurídicos sedimentados na sociedade e delineadores do ideal de justiça. Sempre tendo-se por norte o ser humano⁴².

No entanto, deve-se sempre, olhar à dignidade da pessoa humana como “o coração do patrimônio jurídico moral da pessoa humana” e devendo ser imprescindível a máxima eficácia e efectividade possível ao princípio da dignidade da pessoa humana, em todas as suas *manifestações e aplicações*. E daí, resulta a sua grande importância da tutela e garantia deste princípio fundamental, pela Constituição da República de Angola⁴³.

Neste novo contexto jurídico, onde se nota uma “repersonalização” do Direito, a dignidade da pessoa humana aparece como o centro da personalidade, portanto, como objecto de tutela pelos direitos da personalidade. “*Os bens da personalidade existem quando se referem às condições da essência do ser humano e, em decorrência, o direito da personalidade surge para proteger os referidos bens, à medida que tais direitos preservam factores elementares à existência digna da pessoa*”.

O direito da personalidade procura proteger o ser humano naquilo que lhe é próprio (subjectivo), ou seja, proteger a personalidade humana.

Assim, de forma cada vez mais crescente, se vislumbra a importância desses direitos, os quais devem ser preservados e tutelados contra quaisquer agressões, a fim de que seja possível garantir à pessoa humana o mínimo necessário à sua sobrevivência digna. O *Estado ao proteger esses direitos, resguardar-se o próprio indivíduo e o princípio inviolável da dignidade da pessoa humana*.

Diante de toda esta explanação, é mais condizente com a realidade de entender a dignidade da pessoa humana como uma meta a ser alcançada por todos os homens, singularmente. Um ideal a

⁴² BERTONCELLO, Franciellen. Direitos de Personalidade: Uma Nova Categoria de Direitos a Ser Tutelado. S.E., Maringá, 2006.

⁴³ Cfr. artigo 1º da Constituição da República de Angola.



REVISTA CIENTÍFICA ACERTTE ISSN 2763-8928

O NOME CIVIL COMO VALOR DE INTEGRAÇÃO E HARMONIA SOCIAL
Lucas Alberto Guido

ser perseguido pelos homens, de forma absoluta, sem limitações. Pois, entendendo a dignidade como um ideal máximo de todo ser humano, ela não pode, sob qualquer hipótese, ser desprezada por quem quer que seja.

A determinação positiva do âmbito de protecção da dignidade da pessoa humana pode ser feita segundo duas concepções⁴⁴:

- i. A dignidade da pessoa humana é concebida como um valor natural ao ser humano, que resulta da própria natureza de ser humano, por um lado;*
- ii. Por outro lado, a dignidade da pessoa humana é uma exigência de formação da identidade humana, resultando da própria conduta autónoma, sendo o próprio indivíduo que determina o que constitui a sua dignidade.*

A última concepção não considera que aqueles que são incapazes de agir ou querer e que, por isso, não estão em posição de realizar a formação da sua identidade, pelo contrário, também têm dignidade humana igualmente merecedora de respeito e protecção.

No entanto, sendo que a dignidade da pessoa humana é o valor máximo do actual ordenamento jurídico angolano⁴⁵ e, é, no seu conteúdo essencial, um direito fundamental intocável, e por força da garantia constitucional, todas as autoridades angolanas estão obrigadas a respeitar e a proteger a dignidade da pessoa humana. Esta obrigação de respeito proíbe qualquer ingerência da dignidade da pessoa humana e vai para além disso e exige uma atitude de defesa activa, razão pela qual, nos termos da Constituição de Angola, as próprias alterações da Constituição têm de respeitar a dignidade da pessoa humana⁴⁶.

2.4. MOTIVAÇÕES INTRÍNSECAS E EXTRÍNSECAS DOS PAIS NA ATRIBUIÇÃO DE NOMES AOS FILHOS

Para conhecermos as motivações dos pais na decisão para a atribuição de nomes aos filhos, levou-nos a recorrer num trabalho árduo de pesquisa, diálogo e entrevista a determinados progenitores, onde podemos concluir o seguinte: *as motivações apresentam duas formas (intrínsecas e extrínsecas).*

- 1. Motivações intrínsecas:** são as formas de fundo ou mais intimas (sentimentos ou desejos), que levam os progenitores ou pais a atribuir um determinado nome ao seu filho.

⁴⁴ SOUSA, António Francisco de. A Dignidade Humana no Contexto da Cultura Ocidental. In: Revista da UTAD, Vila Real (Novembro 2011).

⁴⁵ Vide: artigo 1º da CRA.

⁴⁶ Vide: artigo 236º, al. a) da Constituição da República de Angola.



REVISTA CIENTÍFICA ACERTTE ISSN 2763-8928

O NOME CIVIL COMO VALOR DE INTEGRAÇÃO E HARMONIA SOCIAL
Lucas Alberto Guido

Assim sendo, elas podem ser *para honrar a pessoa* (ou seja, para demonstrar o amor que sente pelos seus pais, o filho que ele tiver, deverá ser atribuído os seus nomes)⁴⁷, *para honrar a cidade ou local do seu nascimento, homenagear o cônjuge ou o casamento* (este último, é um novo fenómeno juvenil e das sociedades actuais ou modernas, onde o casal ou cônjuges aglutinam os seus nomes ou algumas letras deles para formar um novo vocábulo. Ex.: o filho de Lucas e Flamínia Vivalda = Luflánia ou Luvalda, de Adriano e Teresa = Adresa, de José e Marcela = Josemar ou Josemara etc). Neste tipo de motivações, *não importa o significado ou a forma que o nome soa, mas sim, as razões que os levam a atribuir o referido nome.*

2. Motivações extrínsecas: são as formas de capa ou supérfluas (significado ou necessidade), que levam os progenitores ou pais a decidirem que nomes darão ao seu filho.

A nossa cultura africana e em especial, a cultura e costume angolano, nos apresenta como costume que o filho quando nasce, *lhe deve ser atribuído nome de um parente ou afim, simbolizando gratidão e respeito* a este. Apar deste primeiro (*que entre nós é designado como chará*), surgem outros elementos motivacionais externos dos pais, como, *o desejo de que o filho venha a se parecer comportamentalmente e de atitudes com o seu chará; em virtude da situação ou sofrimento que passou até ao seu nascimento; em função ou em homenagem ao dia ou local do nascimento (ex.: deseja que o filho seja bom jogador e atribui o nome Akwá, Mantorras, Lutonda etc; História, Sofrimento, Piedade, Alegria, da Glória, das Dores ou do Céu, etc; Celestino, Argentino, Inglês etc).*

A este tipo de motivações externas, *o que importa é o significado que o nome apresenta para os seus progenitores ou pais, não importando se ofenderá a moral pública ou ridicularizará o seu portador, bem como, se é vexatório, mas somente o sentido e significado do nome.*

3. PROTEÇÃO E HIPÓTESE DE ALTERAÇÃO E RETIFICAÇÃO DO NOME

No estudo sobre o nome civil da pessoa, pôde ser visto o interesse na identificação e individualização de cada pessoa, tanto perante a sociedade quanto ao Estado. De ordem privada, da proteção ao nome; de ordem pública, aos direitos e deveres de cada indivíduo, assim como em sua identificação.

A Constituição da República de Angola de 2010, elegeu a pessoa como um dos valores máximos do direito através da consagração do princípio da dignidade da pessoa humana no seu artigo 1º. A dignidade da pessoa humana é, no seu conteúdo essencial, um direito fundamental intocável, por força da garantia constitucional, pelo que, todas as autoridades e instituições angolanas estão obrigadas a respeitar e proteger.

Daqui resulta um dever para o Estado angolano de protecção à dignidade da pessoa humana. E deste dever de protecção que recai sobre o Estado, resulta para o cidadão angolano, um

⁴⁷ O que entre nós, angolanos, denominamos de chará.



REVISTA CIENTÍFICA ACERTTE ISSN 2763-8928

O NOME CIVIL COMO VALOR DE INTEGRAÇÃO E HARMONIA SOCIAL
Lucas Alberto Guido

direito à respectiva protecção. A obrigação de respeito, proíbe qualquer ingerência na dignidade da pessoa humana, bem como, a obrigação de protecção vai para além disso e exige uma atitude activa em defesa dela⁴⁸.

Sendo que, o nome é mais do que uma simples denominação, é no entanto, de extrema importância ou relevância na vida social das pessoas, por ser um direito subjectivo da personalidade e também de interesse da colectividade, já que carrega a função de distinguir os indivíduos e atribuir-lhes correctamente direitos e deveres. Isto faz com que o nome torne obrigatório e regrado. E, é a partir da perspectiva dos direitos da personalidade e da instituição do direito ao nome, que recai a protecção do nome.

Existem casos de alteração de nomes amparados pela Lei quando se fizer necessária a retificação de grafia de, especialmente se esta grafia errada estiver causando constrangimento à pessoa que solicita tal alteração.

A doutrina e a lei apresentam algumas faculdades a alteração do prenome, com a inclusão de apelidos notórios, e assim permite que pessoas famosas utilizem o seu nome artístico como prenome, pois este faz parte da personalidade do sujeito, razão pela qual é possível a substituição do prenome original por este pseudónimo. É possível, ainda, que o nome artístico seja incluso no nome da pessoa, tornando-se nome composto ou um dos sobrenomes.

Encontra-se ainda referência nas leis nacionais, quanto a troca de nomes, em caso deste acarretar situações vexatórias, pois o nome integra a personalidade do indivíduo e, é fundamentalmente importante que a designação da pessoa preserve sua dignidade.

3.1. PROTEÇÃO DO NOME. SITUAÇÃO ACTUAL DO ORDENAMENTO JURÍDICO ANGOLANO NO QUE SE REFERE A ATRIBUIÇÃO E COMPOSIÇÃO DE NOMES

É importante o entendimento de que o Direito ao Nome possui, ao mesmo tempo, interesse público e interesse privado, por isso, sua função é tão importante e a legislação angolana (embora de forma defeituosa ou não suficiente), regula de forma específica o registo, a composição e a forma do uso do nome.

No actual ordenamento jurídico angolano, a protecção dá os seus primeiros ares, a par do *princípio da dignidade da pessoa humana*⁴⁹, na Constituição nos termos do art. 32º, que dispõe o reconhecimento do *Direito à Identidade*, assim como o *Direito ao Nome*, que engloba também a *faculdade de usar e a oposição do seu uso por outrem*, art. 72º e 74º, do Código Civil; Código do Registo Civil e Código da Família.

Existem ainda outras normas e legislações, como é o caso da Lei 10/77, de 09 de Abril, Norma para Actos do Registo Civil, no que Refere à Composição do Nome, Lei nº 10/85, de 19 de Outubro, e o Decreto-Lei nº 44.128, de 28 de Dezembro de 1961.

⁴⁸ Cfr. artigos 1º e 236º, da Constituição da República de Angola.

⁴⁹ Cfr. artigos 1º e 236º, da Constituição da República de Angola.



REVISTA CIENTÍFICA ACERTTE ISSN 2763-8928

O NOME CIVIL COMO VALOR DE INTEGRAÇÃO E HARMONIA SOCIAL
Lucas Alberto Guido

Uma das principais características trazidas pela legislação e pela jurisprudência é o *princípio da imutabilidade que garante a correta identificação das pessoas na sociedade e ao mesmo tempo garante a segurança colectiva.*

O ordenamento jurídico angolano quanto as normas para actos de registo civil, no que se refere à atribuição e composição do nome é deficitário, pois, precisa de mais normativos ou leis que possam dar respostas aos diversos tipos e casos que surgem na indicação do nome, na composição e das possíveis hipóteses de rectificação ou alteração, por um lado;

Por outro lado, tendo como ponto de partida as consequências resultantes dos casos de atribuição de nomes que criam constrangimentos ou até mesmo ridicularizam o seu portador e o desassocia dos demais membros do grupo, causadas pelos pais ou a quem couber a indicação do nome, entendes que é necessária e urgente a integração nos normativos, a faculdade dos indivíduos alterarem ou mudarem de nome, no primeiro ano após a maioridade, no sentido de devolver a paz e a tranquilidade daquele que vinha, ao longo dos anos, descontente com o nome que lhe foi atribuído.

3.1.1. PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE DO NOME

Ao estudar a natureza do Direito ao Nome, é possível perceber que a identificação do indivíduo dentro da sociedade apresenta um interesse tanto de ordem privada como de carácter público; do interesse decorrente de ordem privada partem as regras que protegem a inviolabilidade do direito ao nome, assim como, por parte do direito público parte o estabelecimento de normas especiais que visam a garantia da fixidez (garantir a imutabilidade⁵⁰), e da regularidade dos meios de identificação de todos os indivíduos⁵¹.

Apesar de que a protecção do nome pelo *princípio da imutabilidade* é feita de uma forma tímida, o ordenamento jurídico angola, tem garantido o princípio da imutabilidade do nome, como é o caso das disposições do Código do Registo Civil, sobre *Inalterabilidade do Assento de Nascimento*, “*Salvo disposição em contrário nenhuma alteração pode ser introduzida no texto do assento depois de serem assinados,*”⁵² e da Lei nº 10/85, de 19 de Outubro.

Leciona o professor Limongi França, *o princípio da imutabilidade do nome é a mais importante das regras que objetivam a regularidade da identificação das pessoas.* A consagração desse princípio em forma de lei é hoje reconhecida pela legislação da maior parte dos países⁵³. O Direito ao Nome está intimamente ligado a identidade da pessoa, permitindo sua identificação no meio social, capaz de individualizá-lo e distingui-lo dos demais membros, de modo que *eventuais alterações ou mudanças poderiam acarretar problemas das mais variadas naturezas, desde o reconhecimento pessoal até o social.*

⁵⁰ Vide: art. 78º do Código do Registo Civil, sobre *Inalterabilidade do Assento de Nascimento*, “*Salvo disposição em contrário nenhuma alteração pode ser introduzida no texto do assento depois de serem assinados,*” e da Lei nº 10/85, de 19 de Outubro.

⁵¹ Cfr. artigos 72º e 74º, Código Civil.

⁵² Cfr. art. 78º do Código do Registo Civil.

⁵³ FRANÇA, Rubens Limongi. Do Nome Civil das Pessoas Naturais. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975. Pág. 251.



REVISTA CIENTÍFICA ACERTTE ISSN 2763-8928

O NOME CIVIL COMO VALOR DE INTEGRAÇÃO E HARMONIA SOCIAL
Lucas Alberto Guido

Fundamentos do Princípio da Imutabilidade do Nome

O princípio da imutabilidade não existe para fazer cumprir a função de identificar os indivíduos na sociedade e sim para evitar que uma pessoa mude de nome com objetivo de obter vantagens, prejudicando outras pessoas, como por exemplo, cometer fraudes ou ver-se livre de acusação por algum crime que tenha cometido, de forma que, se o *nosso sistema de registos ou as Conservatórias de Registo Civil fossem capazes de identificarem as trocas de nome de maneira eficaz, o nome não teria porque ser imutável, afinal, possíveis alterações de nome, não comprometeriam a identificação personativa e nem ofereceriam riscos à sociedade.*

Podemos enfatizar alguns pontos importantes como o fato de o nome caracterizar-se como denotativo da personalidade, sendo inalienável e imprescritível da individualidade de uma pessoa. Também aponta a lei, como componente do nome, o prenome, o agnome e o patronímico ou sobrenome, sendo que todas as pessoas têm direito a um nome, o qual será concedido por meio de documento denominado de Registo Civil ou Bilhete de Identidade de Cidadão Nacional. Quanto ao Registo Civil, deverá ser feito, em regra, dentro de quinze dias imediatos, contados da data do nascimento, em qualquer Conservatória, Posto de Registo Civil, Delegação Municipal do Registo e do Notariado ou Loja dos Registos⁵⁴.

Por fim, o princípio da imutabilidade do nome pode ser considerado como meio, que, por questões de segurança jurídica, garante a persecução penal, dos credores, tendo em vista que, com a mudança de nome a pessoa pode se eximir de cumprir com suas obrigações e se escusar da responsabilidade penal. Fato contínuo também foi exposto que, é possível alterar o nome em casos previstos em lei, bem como nas hipóteses aceites na jurisprudência.

3.1.2. HIPÓTESE DE ALTERAÇÃO E RECTIFICAÇÃO DO NOME⁵⁵

Partindo do princípio do Direito Romano que adoptava o princípio da mutabilidade do nome, *“Rerum enim vocabula immutabilia sunt, hominum mutabilia = porque os nomes das coisas são imutáveis, os dos homens, não”*. Ou seja, as mudanças de nome eram livres, salvo, quando motivadas por alguma intenção fraudulenta. E;

Dada a importância exercida pelo nome na vida das pessoas, bem como a concepção rígida do nome como sinal distintivo imodificável do indivíduo, nada impediria que alguém mudasse de nome várias vezes durante a vida. O problema se encontra na publicidade dessas mudanças e/ou alterações⁵⁶.

Isto significa de que o princípio da imutabilidade não existe para fazer cumprir a função de identificar os indivíduos na sociedade e sim para evitar que uma pessoa mude de nome com objetivo de obter vantagens, prejudicando outras pessoas.

⁵⁴ Cfr. artigo 119º do Código do Registo Civil

⁵⁵ Vide artigos 117º, 131º, 110º, 344º e seguintes, 365º e 374º, todos do Código do Registo Civil.

⁵⁶ CUNHA, Patrícia Prates da. O Direito ao Nome e as Possibilidades de Alteração do Registo Civil. S.E, Rio Grande do Sul, 2014.



REVISTA CIENTÍFICA ACERTTE ISSN 2763-8928

O NOME CIVIL COMO VALOR DE INTEGRAÇÃO E HARMONIA SOCIAL
Lucas Alberto Guido

A doutrina, a jurisprudência e a legislação, apresentam alguns meios e formas de rectificação do nome, tornando possível a alteração do nome dos indivíduos que se sentirem prejudicados pelo nome com o qual foram registados, podendo recorrer ao *Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos* e ao *judiciário* para pleitear a retificação e/ou alteração do seu registo civil⁵⁷.

Será enfrentada para cada uma das possibilidades de alteração do nome, apresentadas pela legislação e pela jurisprudência, variadíssimas situações diferentes, mas para tanto algumas observações devem ser feitas.

A alteração dos nomes de pessoas, considerando sua realidade fática e a fundamentação jurídica encampada ao assunto, quanto ao nome, deve-se levar em conta sua composição pelo prenome e sobrenome, conforme o artigo 130º do Código do Registo Civil. É importante dizer que o *princípio da dignidade da pessoa humana*, expresso no artigo 1º, da Constituição da República de Angola, é o que ampara expressamente as possibilidades de mudança ou alteração de nome.

O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana é a cláusula geral suprema de tutela dos direitos existenciais próprios da personalidade. Tal princípio é considerado um valor fundamental da Constituição, sendo verdadeiro mandado de optimização de todos os outros direitos que impingem em o ordenamento jurídico angolano.

Sua implicação tem efeito direto sobre a promoção da igualdade (outro princípio constitucional), abrangendo a proteção do indivíduo contra um tratamento desumano ou degradante, garantindo-lhe condições existenciais mínimas para que tenha uma vida digna, dotada de autonomia e individualidade, sem que haja interferência de outras pessoas ou do Estado. Assim, desta ideia se retira a fundamentação constitucional que possibilita a mudança ou alteração de nome, amparada (além da dignidade da pessoa humana) nos princípios da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem.

Além de o nome ser compreendido historicamente como instrumento de individualização do homem na sociedade em que vive, é também um importante meio para garantir a segurança coletiva das pessoas através da identificação de cada ser humano ou indivíduo no meio social, por isso, entende-se que o nome possui interesse público e privado, além de direito é também um dever, de forma que o Estado lhe conferiu carácter compulsório, e passou a regular todos os aspectos relativos a ele.

Por esses motivos, a legislação e a doutrina apresentam algumas exceções à regra da imutabilidade, tornando possível a alteração do nome civil das pessoas naturais, que puderem provar em juízo que se sentem prejudicadas pelo nome que carregam, em razão se sentirem expostas ao ridículo, ou por serem conhecidas por outro nome, ou ainda por quererem adicionar algum apelido de família suprimido no registo de nascimento. A alteração só será autorizada se não causar danos a terceiros.

⁵⁷ Vide art. 131º e art. 365º do CRC.



REVISTA CIENTÍFICA ACERTTE ISSN 2763-8928

O NOME CIVIL COMO VALOR DE INTEGRAÇÃO E HARMONIA SOCIAL
Lucas Alberto Guido

3.1.3. ALTERAÇÃO NOS CASOS DE PRENOMES OU SOBRENOMES QUE EXPONHA SEU PORTADOR A VEXAME OU QUE CAUSEM CONSTRANGIMENTOS

A legislação e a doutrina apresentam algumas exceções à regra da imutabilidade, tornando possível a alteração do nome das pessoas naturais ou físicas que se sentirem prejudicados pelo nome com o qual foram registados, podendo requerer administrativamente ao Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos ou recorrer ao judiciário para pleitear a retificação ou alteração do seu registo civil.

Tendo em conta as duas formas de motivação dos pais para a escolha e atribuição do nome aos seus filhos, por vezes, acabam atribuindo nomes que exponha o seu portador ao ridículo ou vexame, bem como podem causar vários transtornos e constrangimentos na sua vida. E, em respeito ao disposto no artigo 78º do CRC (*o nome fixado no assento de nascimento só pode ser modificado, mediante autorização do Ministro da Justiça*), os indivíduos que pretendam alterar a composição do seu nome fixado no assento de nascimento, cujo nome o ridiculariza, ou seja, o exponha a vexame ou causa constrangimentos, podem, quando assim o entenderem, requerer a autorização necessária, por intermédio da Conservatória da sua residência, efectuarem uma petição ao Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos.

A petição será sempre instruída com o *requerimento com assinatura reconhecida pelo Notário, a cópia do assento de nascimento ou certidão de narrativa completa do registo do interessado, e, quando se trata de um indivíduo maior de dezoito anos, deverá incluir o Bilhete de Identidade e Certificado de Registo Criminal*⁵⁸. Este tipo alteração constitui a regra geral e normal para a alteração do nome do assento de nascimento de um indivíduo.

Por outro, a al. a) do nº 2 do art. 131º do Código do Registo Civil, apresenta um modo excepcional de alteração de nome que é por sentença judicial.

Para estes dois tipos de formas de alteração nome, podem ser feitas alteração no prenome (nome próprio) ou sobrenome (nome de família ou apelido), isto é, para os casos que alteram consideravelmente a composição do nome do indivíduo⁵⁹.

Portanto, as alterações ou mudanças nos casos de prenome ou sobrenome que exponha o seu portador a vexame ou que causem constrangimentos, trata-se de medida salutar para corrigir equívocos dos pais ou até mesmo dos registadores, e tem a finalidade de devolver a tranquilidade para o seu portador, que se vê atormentado galhofas (zombaria), de terceiros.

⁵⁸ Vide art. 131º e 365º do CRC.

⁵⁹ Existem outras exceções para a alteração do nome do indivíduo, que entendemos não serem aplicáveis neste caso. São as exceções contidas nas disposições das als. a), c) e d), do nº 2, nº 3 e 4 do art. 131º do Código do Registo Civil.



REVISTA CIENTÍFICA ACERTTE ISSN 2763-8928

O NOME CIVIL COMO VALOR DE INTEGRAÇÃO E HARMONIA SOCIAL
Lucas Alberto Guido

3.1.4. ALTERAÇÃO DO PRENOME OU NOME PRÓPRIO E SOBRENOME OU APELIDO NO PRIMEIRO ANO APÓS A MAIORIDADE

Esta é uma das faculdades ou excepções adoptadas em outros ordenamentos jurídicos, como é o caso do ordenamento jurídico brasileiro, por via do disposto no art. 56⁶⁰, da Lei dos Registos Públicos do Brasil, dando o privilégio ao indivíduo, com a maioridade, de reverter o problema do nome criando pelos pais no momento de atribuição do nome.

Sendo que a maioridade civil adotada pelo legislador angolano dá-se aos 18 anos, entende-se de que esta seria de bom grado regulação deste princípio como uma das excepções para corrigir equívocos dos pais ou de quem teve a responsabilidade de indicar e atribuir o nome ao indivíduo, bem como permitir com que o próprio indivíduo tenha a oportunidade de escolher o seu próprio nome, e para, finalidade de devolver a tranquilidade e a paz daquele que vinha sendo zombado ao longo do tempo por causa do seu nome.

3.1.5. OUTRAS HIPÓTESES DE MUDANÇA DO NOME

Entre os direitos da personalidade inscreve-se não só o direito ao nome, mas também o de usar o nome e de forma correta. Daí, resulta a necessidade da doutrina e da lei sobre a instrumentalização e conformação do nome do indivíduo, bem como do respeito e proteção do nome e da dignidade da pessoa humana⁶¹.

Na regra actual, a hipótese de mudança do nome do indivíduo fixado no assento de nascimento ou no registo civil, compete exclusivamente ao Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos⁶².

Exceptuam-se da regra geral de alteração de nome no assento de nascimento as disposições dos nºs 2 e 3 do art. 131º do Código do Registo Civil, nomeadamente as:

- i. Alteração fundada no estabelecimento da filiação, adopção ou casamento posterior assento;*
- ii. Alteração resultante de rectificação judicial do registo;*
- iii. Alteração que consiste na simples intercalação de partículas de ligação de apelidos ou no adição de apelidos de família, se do assento constar apenas o nome próprio do registando ou o apelido de família estiver incompleto, nº 1 e 5 do art. 1 da Lei nº 10/85, de 19 de Outubro;*
- iv. Alteração resultante da renúncia aos apelidos contraídos em virtude de casamento e, em geral, da perda do direito ao nome por parte do registando, art. 36º do Código de Família.*

⁶⁰ “O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procuração bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família...”.

⁶¹ Cfr. artigo 1º CRA.

⁶² Cfr. artigo 131º do CRC.



REVISTA CIENTÍFICA ACERTTE ISSN 2763-8928

O NOME CIVIL COMO VALOR DE INTEGRAÇÃO E HARMONIA SOCIAL
Lucas Alberto Guido

As alterações feitas nos termos destas exceções, compete ou são da autorização do conservador competente, mediante decisão proferida em sede do processo de justificação administrativa, art. 131º, nº 4, CRC.

3.2. RETIFICAÇÃO DO CONTEÚDO DO ASSENTO DE NASCIMENTO

Rectificação do Registo Civil é o processo destinado a alcançar a alteração, ou seja, acção ou efeito de retificar, de tornar recto, direito e exato o texto dos assentos ou dos averbamentos que contenham erros ou inexactidão⁶³.

Se um assento de registo civil contiver dados inconsistentes com os dados que figuram na documentação arquivada no registo civil ou com outros assentos de registo civil (desde que estes constatem uma ocorrência anterior e digam respeito à mesma pessoa ou aos seus ascendentes), ou com documentos de registo civil estrangeiro, estes serão suscetíveis de retificação.

À semelhança dos casos de averbamentos ao assento de registo civil, os casos de retificação apresentam limitações probatórias – nomeadamente, *devem basear-se em assentos de registo civil lavrados anteriormente* (poderão ser também assentos de registo civil lavrados em países distintos da Polónia ou de Angola mas nestes casos poderá ser necessária a legalização de documentos; mais informação: *Legalização de documentos oficiais*) ou *em outros documentos que comprovem factos sujeitos ao registo civil*.

A rectificação, em geral, pode ser efectuada pelo Conservador, nos termos e fundamentos do Código do Registo Civil, mediante processo de justificação administrativa ou simples despacho, por meio de averbamentos. É obrigatório a promoção oficiosa da rectificação, sempre que a irregularidade a sanar for da responsabilidade dos serviços, caso contrário, deve ser pedido pelos interessados.

Serão sanadas as irregularidades do registo por rectificação administrativa nos seguintes casos: *por erro de grafia e erro quanto à indicação do lugar ou da data de nascimento do registado; desconformidade do assento lavrado por transcrição ou do averbamento em relação ao documento que lhe serviu de base; e de omissão ou inexactidão, em face de documento comprovativo*⁶⁴.

Portanto, a rectificação averbada a um assento, quer seja de nascimento, óbito, casamento etc., pode, a todo tempo, ser integrada no assento, a requerimento dos interessados, mediante lavragem e ou feitura de um novo registo e o cancelamento do anterior, art. 118º e nº 2 do art. 117º do Código do registo Civil. Excetuam-se da disposição supra, os registos que contém o averbamento de adopção nos termos do art. 109º do Código de Família.

⁶³ TCHITEMBO, Belchior. *Manual do Registo Civil Angolano*. Viana Editora, 1ª ed., Luanda, 2020, pág. 67.

⁶⁴ Vide art. 117º do CRC.



REVISTA CIENTÍFICA ACERTTE ISSN 2763-8928

O NOME CIVIL COMO VALOR DE INTEGRAÇÃO E HARMONIA SOCIAL
Lucas Alberto Guido

4. ANÁLISE DE DADOS E DISCUSSÃO DE RESULTADOS

Sendo que o universo de estudo é o conjunto total dos casos sobre os quais se pretende retirar conclusões, neste sentido, o inquérito da nossa para a obtenção de resultados do nosso estudo tem como público-alvo pais, filhos, académicos e funcionários públicos e especialistas afectos o Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos, representados por uma amostra de 60 pessoas ou inqueridos. A amostra obtida após a aplicação do inquérito por questionário, apresentando as seguintes características: 24 masculinos e 36 femininos.

Tabela nº 1 –Universo e Género:

Género	Pessoas Inqueridas	Percentagem
Masculino	24	40%
Feminino	36	60%
Total	60	100%

Gráfico nº 1 –Universo e Género:



Tabela nº 2 –Factor 1 (Satisfação):

Satisfeito Com o Nome Atribuído	Pessoas Inqueridas	Percentagem
Sim	13	22%
Não	41	68%
Não Respondidas	6	10%
Total	60	100%

Gráfico nº 2 –Factor 1:

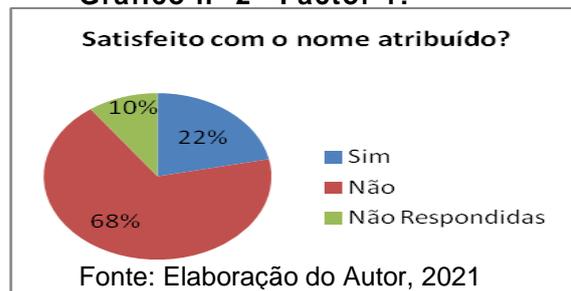


Tabela nº 3 –Factor 2 (Mudaria seu Nome?):

Mudarias o Seu Nome?	Pessoas Inqueridas	Percentagem
Sim	42	70%
Não	11	18%
Não Respondidas	7	12%
Total	60	100%

Gráfico nº 3 –Factor 2:





REVISTA CIENTÍFICA ACERTTE

ISSN 2763-8928

O NOME CIVIL COMO VALOR DE INTEGRAÇÃO E HARMONIA SOCIAL
Lucas Alberto Guido

Tabela nº 4 –Factor 3 (Motivação para Atribuição de Nome):

Motivação para Atribuição de Nome	Pessoas Inqueridas	Porcentagem
Intrínsecas	34	57%
Extrínsecas	16	27%
Ambas	10	17%
Total	60	100%

Gráfico nº 4 –Factor 3:

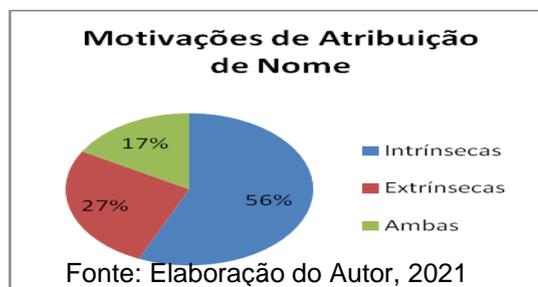


Tabela nº 5 –Factor 4 (Valor de Integração e Harmonia Social):

O Nome Constitui Valor de Integração e Harmonia Social?	Pessoas Inqueridas	Porcentagem
Sim	51	85%
Não	7	12%
Não Responderam	2	3%
Total	60	100%

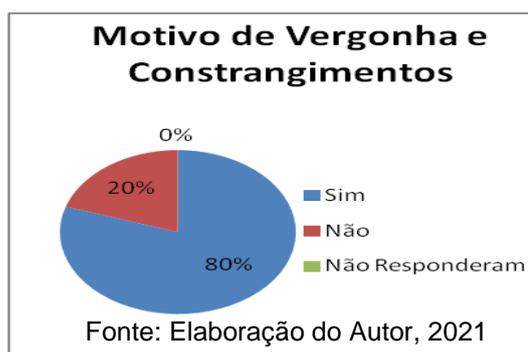
Gráfico nº 5 –Factor 4:



Tabela nº 6 –Factor 5 (Pode Ser Motivo de Vergonha e Constrangimentos):

O Nome Pode Ser Motivo de Vergonha e Constrangimentos	Pessoas Inqueridas	Porcentagem
Sim	48	80%
Não	12	20%
Não Responderam	0	0%
Total	60	100%

Gráfico nº 6 –Factor 5:





REVISTA CIENTÍFICA ACERTTE ISSN 2763-8928

O NOME CIVIL COMO VALOR DE INTEGRAÇÃO E HARMONIA SOCIAL
Lucas Alberto Guido

Tabela nº 7 –Factor 6 (Consequências):

Consequências	Pessoas Inqueridas	Percentagem
Vergonha	9	15%
Rejeição do nome	10	17%
Bowling	13	22%
Vexame	8	13%
Apatia	9	15%
Exclusão social	11	18%
Total	60	100%

Gráfico nº 7 –Factor 6:



Os gráficos acima analisados, em função a quantidade da amostra e das percentagens por cada factor, demonstram claramente e dão sustento e confirmação o estudo e análise de cada caso e factores apresentados ao longo do trabalho.

Sem se olvidar dos demais factores, entende-se referir as consequências que os inqueridos apontaram como consequência da má escolha e/ou atribuição de nome a um indivíduo, que abaixo passamos a descrever:

- 1º Bowling ----- 22%;
- 2º Exclusão social -----18%;
- 3º Rejeição do nome -----17%;
- 4º Vergonha -----15%;
- 5º Apatia -----15%;
- 6º Vergonha -----13%.

Com estes dados e resultados obtidos, deixa-nos devidamente prontos e preparados para elaboração consciente das considerações finais do artigo ou trabalho a que nos propuzemos a estudar e analisar para o desenvolvimento científico e académicos de estudante e alunos, bem como de funcionários públicos oficiais de justiça e dos indivíduos interessados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante o estudo do presente trabalho, foi visto que os direitos de personalidade sempre existiram, mas só foram devidamente reconhecidos pelo direito diante dos muitos factos históricos que revelaram ao longo da história. A importância do ser humano, justifica a sua protecção pelo direito privado, a partir da perspectiva da dignidade da pessoa humana consagrada na Constituição da República de Angola de 2010. É a partir deste que ganharam tutela do Estado, por serem



REVISTA CIENTÍFICA ACERTTE ISSN 2763-8928

O NOME CIVIL COMO VALOR DE INTEGRAÇÃO E HARMONIA SOCIAL
Lucas Alberto Guido

compreendidos como direitos inerentes ao ser humano, já que os direitos de personalidade são aqueles que resguardam a dignidade humana.

Entende-se de que o *direito ao nome* é um direito de personalidade, pois tem como objectivo a identificação e individualização da pessoa na sociedade em que vive, e essa função é tão relevante que ele acaba se fundindo com a própria personalidade do indivíduo que o carrega, integrando a sua personalidade e fazendo parte do seu “*ser*” para o resto da vida e conservando-o até a morte.

Nos termos das disposições citadas ao longo do presente trabalho, os elementos fundamentais que devem constar no registo do nome são o prenome (nome próprio) e o sobrenome (apelido ou nome de família).

O direito ao nome possui uma série de características trazidas pela lei e pela doutrina, como a obrigatoriedade e a indisponibilidade, mas a principal delas é a regra da imutabilidade criada para garantir a fixidez e a regularidade dos meios de identificação de todos os indivíduos, onde o nome é considerado imutável.

Na atribuição e indicação do nome, os pais são motivados *intrínseca* extrinsecamente, embora *nossa cultura nos apresenta como costume de que o filho quando nasce, lhe deve ser atribuído nome de um parente ou afim, simbolizando gratidão e respeito a este –que entre nós é designado como chará; -o desejo de que o filho venha a se parecer comportamentalmente e/ou de atitudes com o seu chará.* Na primeira forma de motivações (internas), *não importa o significado ou a forma que o nome soa, mas sim, as razões que os levam a atribuir o referido nome;* e na segunda forma de motivações (externas), *o que importa é o significado que o nome apresenta para os seus progenitores ou pais, não importando se ofenderá a moral pública ou ridicularizará, bem como, se é vexatório ou criará constrangimentos ao seu portador, mas sim, somente o sentido e significado do nome;* razão pela qual a atribuição de nome a um indivíduo pelos pais, deve ser feito com alguma frieza e subtileza, em virtude do seu utilizador se integre e se harmonize na sociedade sem grandes constrangimentos.

Apesar de que a possibilidade de alteração do nome seja vista como excepcional, restrita as hipóteses taxativamente previstas na lei e na doutrina, tem interpretado de modo extensivo as condições legais que a autorizam, afinal, na prática, são inúmeros os casos em que há erros, omissões e até excessos nos registos, além dos casos que não foram previstos pelo legislador, como a mudança de nome no primeiro ano após a maioridade, por exemplo.

Finalmente, conclui-se que o ordenamento jurídico angolano quanto as normas para actos de registo civil, no que se refere à atribuição e composição do nome é deficitário, precisa de mais normativos ou leis que possam dar respostas aos diversos casos que surgem na indicação do nome, na composição e das possíveis hipóteses de rectificação ou alteração; e tendo como ponto de partida as consequências resultantes destes casos que vêm a criar constrangimentos a vida do seu portador, é necessária e urgente a integração nos normativos, a faculdade dos indivíduos alterarem ou mudarem de nome, no primeiro ano após a maioridade, no sentido de devolver a paz e a tranquilidade daquele que vinha, ao longo dos anos, descontente com o nome que lhe foi atribuído.



REVISTA CIENTÍFICA ACERTTE

ISSN 2763-8928

O NOME CIVIL COMO VALOR DE INTEGRAÇÃO E HARMONIA SOCIAL
Lucas Alberto Guido

REFERÊNCIAS

- ALVES, Maria da Piedade. **Metodologia Científica**. Lisboa: Escola Editora, 2021.
- ASCENSÃO, Oliveira de. **Direito Civil Teoria Geral**. Luanda: Coimbra Editora, 1977. Vol. I.
- BERTONCELLO, Franciellen. **Direitos de Personalidade: Uma Nova Categoria de Direitos a Ser Tutelado**. Dissertação (Mestrado) – CESUMAR, Maringá, 2006.
- CANASTRA, Fernando. **Manual de Metodologia de Investigação Científica da Universidade Católica de Moçambique**. Beira: s. n, 2015.
- CASTILHO, Nara Rúbia Martins Borges; Vânia, Tanús Pereira. (Orgs.). **Manual de Metodologia Científica do ILES Itumbiara**. Itumbiara: Ed. ILES/ULBRA, 2014.
- CUNHA, Patrycia Prates. **O Direito ao Nome e as Possibilidades de Alteração do Registo Civil**. TCC (Graduação) – PUCRS, Rio Grande Sul, 2014.
- FERNANDES, Luís A. Carvalho. **Teoria Geral do Direito Civil**. 3. ed. [S. l.: s. n.], 2001. Vol. I e II.
- FRANÇA, Rubens Limongi. **Do nome Civil das Pessoas Naturais**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975.
- FRANÇA, Rubens Limongi. **Do Nome Civil das Pessoas Naturais**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975.
- MENDES, Clóvis. O Nome Civil da Pessoa Natural –Direito de Personalidade e Hipotese de Retificação. **Jus.com.br**, 18 jun. 2009.
- OLIVEIRA, Maria Marly de. **Metodologia Científica**. [S. l.: s. n.], 2011.
- PLÁCIDO, Ézia Luiz. **Alteração do Premone: Exame à Luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Leme, SP: Edijur, 2006.
- PLÁCIDO, Ézia Luiz. **O Nome Civil**. [S. l.: s. n.], 1993.
- PRATA, Ana. **Dicionário Jurídico - Direito Civil, Direito Processual Civil e Organização Judiciária**. 5. ed., Coimbra: Coimbra editora, 2011. Vol I.
- SCHREIBER, Anderson. **Direito de Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- SILVA, Carlos Alberto B. Burity da. **Teoria Geral do Direito Civil**. Luanda: Coimbra Editora, 2004. (Coleção da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto).
- SOUSA, António Francisco de. A Dignidade Humana no Contexto ca Cultura Ocidental. **Revista da UTAD**, Vila Real, nov. 2011.
- SOUSA, António Francisco de. **Constituição da República de Angola: Anotada e Comentada**. [S. l.: s. n.], 2014.
- TCHITEMBO, Belchior. **Manual do Registo Civil Angolano**. Luanda: Viana Editora, 2020.



REVISTA CIENTÍFICA ACERTTE

ISSN 2763-8928

O NOME CIVIL COMO VALOR DE INTEGRAÇÃO E HARMONIA SOCIAL
Lucas Alberto Guido

VAMPRE, Spencer. **Do Nome Civil**. Rio de Janeiro: F. Briguiet e Cia, 1935.

ZASSALA, Carlinhos. **Iniciação à Pesquisa Científica**. 3. ed. Luanda: Mayamba Editora, 2015.

LEGISLAÇÃO:

ACHEGA, Gonçalo, **Legislação de Registo e Notariado**. 2ª ed. S.L, 2014;

Código Civil;

Código de Família;

Código do Processo Civil;

Código do Registo Civil;

Código Penal;

Constituição da República de Angola, 2010;

Decreto-Lei nº 44.128, de 28 de Dezembro de 1961;

DIAS, Nela Daniel, **Código Civil e Legislação Conexa**, 2ª ed. S.L, 2011;

DIAS, Nela Daniel, **Código do Processo Civil e Legislação Conexa**, 2ª Edição, 2011;

Lei 10/77, de 9 de Abril. Norma para Actos do Registo Civil, no que Refere à Composição do Nome;

Lei nº 10/85, de 19 de Outubro. Norma para Actos do Registo Civil, no que Refere à Composição do Nome;

Lei nº 6015/73, de 31 de Dezembro. Lei de Registros Públicos do Brasil.

SITES OU LINKS:

<https://academiamavie.weebly.com/direito-do-registo-e-notariado.html> Acesso em: 12 jun. 2021;

<https://www.passeidireto.com/arquivo/19058432/exercicio-para-definicao-do-objetivo-geral-e-dos-objetivos-especificos-tcc> Acesso em: 12 jun. 2021;

<https://www.dicionarioinformal.com.br/sabstania/> Acesso em: 12 jun. 2021;

<https://www.passeidireto.com/arquivo/19058432/exercicio-para-definicao-do-objetivo-geral-e-dos-objetivos-especificos-tcc> Acesso em: 12 jun. 2021.